

AGRO EM QUESTÃO

Revista de Iniciação Científica da Faculdade CNA

AGRO EM QUESTÃO: REVISTA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FACULDADE CNA

**AGRO EM QUESTÃO: REVISTA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA
FACULDADE CNA**

ANO III (2019), Vol.III, nº 6 – ISSN 2594-5866

(SEGUNDO SEMESTRE DE 2019)

**BRASÍLIA-DF
DEZEMBRO DE 2019**

Faculdade CNA

Diretor Geral:
Daniel Klüppel Carrara

Coordenadora do Curso de Tecnologia em Gestão de Agronegócio:
Professora Sofia Mitsuyo Taguchi da Cunha

Coordenadora de Educação a Distância:
Professora Fernanda Matos Ribeiro

Coordenador de Políticas Editoriais:
Professor Jonas Rodrigo Gonçalves

Projeto Gráfico da Capa:
Assessoria de Comunicação – Instituto CNA

Diagramação: *Jonas Rodrigo Gonçalves*

Conselho Editorial:
Alan Fabricio Mailinski,
Joaci Franklin de Medeiros,
Jonas Rodrigo Gonçalves,
Laura de Souza Frade,
Paulo André Camuri.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

AGRO EM QUESTÃO: Revista de Iniciação Científica da Faculdade CNA

Faculdade CNA – ano III, vol.III, n. 6 (jul./dez.)-. Brasília-DF:

ICNA, 2019.

Semestral.
ISSN : **2594-5866**

©Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução parcial ou total, sem o consentimento expresso dos editores. As opiniões emitidas nos artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus respectivos autores, e estas não refletem, necessariamente, o posicionamento desta IES, dos órgãos desta publicação, de seu organizador ou de seu editor.

Qualis Capes C.

Sumário

01. SELO ARTE, IMPACTOS PARA PRODUTORES NA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA E RELAÇÃO COM INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS	05
02. EDUCAÇÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE	18
03. A TRÍPLICE RESPONSABILIDADE NOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE	32
04. A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS: UMA ANÁLISE À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE	42
05. A TRIBUTAÇÃO COMO FORMA DE INCENTIVO À SUSTENTABILIDADE	52

01. SELO ARTE, IMPACTOS PARA PRODUTORES NA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA E RELAÇÃO COM INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS¹

Alessandro Aveni²

Resumo

O trabalho explora perspectivas comerciais do novo selo ARTE. A importância do selo e a discussão sobre funções dos selos e a relação entre ARTE e Indicação Geográfica são objetivos do artigo. Os resultados da discussão comprovam a importância do uso do selo ARTE em função de estratégias de marketing para fins de atingir atividades de criação de valor para empresa ou associação de produtores. Trata-se de um sinal complementar a IG. Existe uma relação especial entre sinais distintivos e marketing para os fins de sustentar as vendas e manter o relacionamento sustentável com os clientes. A fidelização dos clientes depende muito da maneira em que é usado o selo. A sugestão em relação a utilização dos selos é aproveitar da novidade fornecida por esse selo. Esta é permitir a comercialização a nível nacional de produtos artesanais de origem animal, que até então era permitido apenas por meio do Serviço de Inspeção Federal (SIF), representado no produto pelo selo do SIF. O Selo Arte surgiu como solução a esse entrave regulatório à comercialização, embora, também tenha em sua operacionalização a ênfase do atributo valorativo de respaldar intrinsecamente a qualidade do produto artesanal. O artigo reza para melhor compreensão comercial dos selos.

Palavras-chave: Selo ARTE, Indicação Geográfica, Agropecuária.

Abstract

The work explores commercial perspectives of the new ARTE , Brazilian label. The importance of the label, the discussion about its functions and the relationship between ART and Geographical Indication are objectives of the article. The results of the discussion show the importance of using the ARTE label as a function of marketing strategies to achieve value creation activities for a company or producer association. This is a complementary sign to GI. There is a special relationship between distinctive

¹ © Todos os direitos reservados. A "Agro em questão: revista de iniciação científica da Faculdade CNA" não se responsabiliza por questões de direito autoral, cabendo a responsabilidade aos autores de seus respectivos artigos. A revisão linguística e metodológica foi realizada pelo autor deste artigo. Como citar este artigo: AVENI, Alessandro. Selo arte, impactos para produtores na atividade agropecuária e relação com indicações geográficas. **Agro em questão: revista de iniciação científica da Faculdade CNA**. Ano III, Vol. III, n.6, jul./dez., 2019.

² Bacharel em Administração e Mestre em Geografia pela Universidade de Brasília-UnB, Doutor em Ciências Políticas pela Universidade Statale de Milano e em Administração pela Universidade Cormerciale Luigi Bocconi di Milano ambas na Itália. Possui também Especialização em Estratégia Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. Atualmente é Professor da Faculdade Processus, e do Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico - CDT/UnB, onde atua também no ensino de Graduação e Pós-Graduação no Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação - PPGPRONIT/UnB. Professor voluntário na Multincubadora do CDT onde participa de dois projetos de pesquisa. Ingressou em 2018 no Pós-Doc do curso de pós-graduação em rede Profnit com a pesquisa sobre Indicações Geográficas. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0679425851663633>. E-mail: alessandro@unb.br.

signs and marketing for the purpose of sustaining sales and maintaining sustainable customer relationships. Customer loyalty depends a lot on the way the seal is used. The suggestion regarding the use of stamps is to take advantage provided by this label. This is to allow national marketing of artisanal products of animal origin, which until then was allowed only through the Federal Inspection Service (FIS), represented on the product by the FIS label. The Arte emerged as a solution to this regulatory barrier to commercialization, although it also has in its function the emphasis of the value attribute of intrinsically supporting the quality of the handcrafted product. The article prays for a better commercial understanding of labels.

Keywords: ART Brazilian label. Geographical Indication. Agricultural economy.

Introdução

A competição nos mercados avança para intervenção de sempre novos atores e não para de produzir novidades e ferramentas para que a demanda e a oferta aumentem. O aumento de selos, marcas e certificados de conformidades, além de certificados ISSO/ABNT de qualquer produto são os sintomas que o marketing de produtos e serviços está sendo plenamente aproveitado para as novas gerações. Estas novas gerações são as que aprenderam usar estas novas técnicas nos cursos de administração e marketing.

São poucas iniciativas até agora, mas preciosas e que quebram anos de falta de ações dos responsáveis políticos, em relação a fornecer aos produtores novas ferramentas de competição. Um dos problemas que se encontram nessas novas iniciativas é a falta de disseminação e de entendimento da importância da ação do MAPA. Assim o objetivo e a justificativa do presente trabalho se encontram na necessidade de apoiar a compreensão e aumentar a discussão sobre o uso do novo selo ARTE lançado com a Instrução normativa nº 28, de 23 de julho de 2019. Um segundo objetivo é de relacionar o novo selo com Indicação Geográfica (IG) que busca alavancar uma produção qualitativamente reconhecida e certificada.

A função do selo e sua relação com IG abre uma discussão sobre selos nacionais que será debatida em outros trabalhos. O trabalho usa procedimentos metodológicos bibliográficos para atingir o objetivo. A discussão sobre o tema apresenta elementos críticos e de relação entre o selo e a IG. Como resultado pretendido se coloca então a disseminação do selo e abertura de discussões sobre as relações entre selo ARTE e IG.

O atual trabalho, então se divide em partes. Uma primeira parte visa mostrar o marco legal e as referências acadêmicas que mostram o novo selo. Uma segunda seção apresenta a discussão sobre as funções e o uso do selo, em nossa percepção e em particular visando mostrar as relações com Indicações Geográficas.

O que são marcas, selos e certificados?

Marca é um sinal distintivo cujas funções principais são:

- identificar a origem
- distinguir produtos ou serviços de outros idênticos, semelhantes ou afins de origem diversa.

De acordo com a legislação brasileira é possível registrar como marca todos os sinais distintivos visualmente perceptíveis conforme disposto no art. 122 da Lei nº 9279/96 (Lei da Propriedade Industrial).

Quanto à sua natureza, as marcas são classificadas como de produto, de serviço, coletiva e de certificação: a Marca de Produto usada para distinguir produto de outros idênticos, semelhantes ou afins, de origem diversa (art. 123, inciso I, da LPI); Marca de Serviço usada para distinguir serviço de outros idênticos, semelhantes ou afins, de origem diversa (art. 123, inciso I, da LPI); Marca Coletiva destinada a identificar e distinguir produtos ou serviços provenientes de membros de uma pessoa jurídica representativa de coletividade (associação, cooperativa, sindicato, consórcio, federação, confederação, entre outros), de produtos ou serviços iguais, semelhantes ou afins, de procedência diversa (art. 123, inciso III, da LPI); Marca de Certificação usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas, padrões ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada (art. 123, inciso II, da LPI). Obter uma marca de certificação não exime a responsabilidade de quem deve garantir a qualidade do produto ou serviço, que é o próprio fornecedor, assim definido no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Com base a Lei nº 9279/96 existe também a IG que se encontra nos artigos 176 a 182, e está harmonizada com o Acordo Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS) de 1995, sobre propriedade intelectual, e que é obrigatória para todos os países membros da Organização Mundial do Comércio (OMC). A definição de IG é apresentada no artigo 176 da Lei n. 9.279/1996. A IP indica o nome geográfico que tenha se tornado conhecido pela produção ou fabricação de determinado produto, ou prestação de determinado serviço. A DO indica o nome geográfico do local que designa produto, ou serviço, cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos os fatores naturais e humanos.

São três os princípios fundamentais que regem o direito de marcas:

- Territorialidade
- Especialidade
- Sistema atributivo

Em relação a Territorialidade o artigo 129 da LPI cita: “a propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional (...)”.

Marca notoriamente conhecida apresenta-se como exceção ao princípio da territorialidade a proteção conferida à marca notoriamente conhecida nos termos do art. 6 Bis da Convenção da União de Paris (CUP), que dispõe:

Art. 6 Bis. Os países da União comprometem-se a recusar ou invalidar o registro, quer administrativamente, se a lei do país o permitir, quer a pedido do interessado e a proibir o uso de marca de fábrica ou de comércio que constitua reprodução, imitação ou tradução, suscetíveis de estabelecer confusão, de uma marca que a autoridade competente do país do registro ou do uso considere que nele é notoriamente conhecida como sendo já marca de uma pessoa amparada pela presente Convenção, e utilizada para produtos idênticos ou similares. O mesmo sucederá quando a parte essencial da marca constitui reprodução de marca notoriamente conhecida ou imitação suscetível de estabelecer confusão com esta.

No Art. 127. ao pedido de marca depositado em país que mantenha acordo com o Brasil ou em organização internacional que produza efeito de depósito nacional, será assegurado o direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo, não sendo o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos nesses prazos.

A Especialidade se relaciona com a proteção assegurada à marca que recai sobre produtos ou serviços correspondentes à atividade do requerente, visando a distingui-los de outros idênticos ou similares, de origem diversa.

Nos termos do art. 125 da LPI: "À marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade". Ao contrário do que se observa no caso das marcas notoriamente conhecidas, ou seja, a não obrigatoriedade de registro prévio no Brasil para a observância do disposto no art. 6 bis da CUP, esta proteção especial, que derroga o princípio da especialidade, só é possível se a marca já estiver devidamente registrada nos termos da Lei, conforme se depreende do art. 125, acima transcrito.

O atual sistema legal das marcas é atributivo de direito, isto é, sua propriedade e seu uso exclusivo só são adquiridos pelo registro, conforme define o art. 129 da LPI. Este princípio do caráter atributivo do direito, resultante do registro, se contrapõe ao sistema dito declarativo de direito sobre a marca, no qual o direito resulta do primeiro uso e o registro serve apenas como uma simples homologação de propriedade. A IG em particular segundo esta definição existe antes da sua certificação.

Selo ARTE

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA tem como competências: estabelecer, em normas técnicas complementares, as boas práticas agropecuárias e de fabricação para produtos artesanais de carne e seus derivados, do pescado e seus derivados, dos ovos e seus derivados, do leite e seus derivados e dos produtos de abelhas e seus derivados, necessárias à concessão do selo ARTE; estabelecer em norma técnica os procedimentos de verificação da conformidade da concessão do selo ARTE; fomentar a educação sanitária e a qualificação técnica em boas práticas agropecuárias e de fabricação aplicadas à produção alimentícia artesanal; a criação e a gestão do Cadastro Nacional de Produtos Artesanais a ser alimentado pelo Estado, Distrito Federal que concedeu o selo ARTE; Auditar os Estados e o Distrito Federal quanto ao atendimento das normas técnicas de que tratam os incisos I e II; e a elaboração de guias orientadores de boas práticas agropecuárias e de fabricação aplicadas à produção alimentícia artesanal, que promovam a melhoria contínua dos sistemas produtivos.

Figura 1 – Selo ARTE



Fonte: Manual de construção e aplicação do selo ARTE -MAPA (2019)

O MAPA, com muita satisfação de quem, como o autor, segue todas as melhoras disponíveis no mercado das marcas acabou de publicar o Manual de Construção e Aplicação do Selo ARTE para os produtos de origem animal produzidos de forma artesanal conforme procedimentos nas recentes legislações publicadas. Acreditamos que o recente acordo Mercosul-União Europeia³ possa ser também um dos gatilhos que permitiu soltar algo esperado faz tempo como ferramenta de competição importante para um país que vive de venda de produtos da agropecuária.

O marco legal que portou ao regulamento se refere a Lei nº 13.680, de 14 de Junho de 2018 que Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal. O decreto nº 9.918, de 18 de julho de 2019 Regulamenta o art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal. Ou seja acrescenta nessa lei o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal, expressa pelo Art. 10-A.

A lei nº 13.860, de 18 de julho de 2019 dispõe sobre a elaboração e a comercialização de queijos artesanais e dá outras providências. A Instrução normativa nº 28, de 23 de julho de 2019 define, conforme estabelecido no Manual de Construção e Aplicação do Selo ARTE, o modelo de logotipo a ser utilizado na rotulagem dos produtos dos estabelecimentos registrados como artesanais nas Secretarias de Agricultura e Pecuária dos Estados e do Distrito Federal.

A Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, determina que os produtos sejam submetidos à inspeção dos órgãos sanitários dos estados e do Distrito Federal. O produto artesanal será identificado, em todo o país, por um selo único com a indicação ARTE. Com a Portaria nº 83, de 10 de setembro de 2019 a Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.680, de 14 de junho de 2008, e o que consta do Processo nº 21000.042715/2019-28, resolve: Art.1º Estabelecer, em todo território nacional, o Regulamento Técnico de Boas Práticas Agropecuárias, anexo único, aos produtores rurais fornecedores de leite para a fabricação de produtos lácteos classificados como artesanais.

Com base o art.2º As avaliações de comprovação do cumprimento das Boas Práticas serão realizadas pelos Estados e pelo Distrito Federal, que são concedentes do selo ARTE. Sendo a avaliação das comprovações previstas nesta normativa pode ser realizada pelos serviços de ATER oficial dos Estados e do Distrito Federal e que as propriedades rurais devem comprovar o atendimento das Boas Práticas Agropecuárias, mesmo quando o leite for submetido à pasteurização ou tratamento térmico equivalente.

Segundo a portaria (no Art. 3º) as ações de Inspeção Sanitária podem ser realizadas pelos Municípios ou pelos Consórcios de Municípios, desde que se tenha o aval do Serviço de Inspeção Estadual e (no Art. 4º) Os produtos artesanais devem cumprir os parâmetros microbiológicos da legislação vigente.

Para ser considerado Artesanal, os produtos deverão atender aos requisitos presentes no Decreto nº 9.918/2019, a saber: as matérias-primas de origem animal devem ser beneficiadas na propriedade onde se localiza a unidade de processamento ou tenham origem determinada; a adoção de técnicas e utensílios predominantemente manuais em qualquer fase do processo produtivo, que tenha influência ou determine a qualidade e a natureza do produto final; a adoção de boas práticas de fabricação com o propósito de garantir a produção de alimento seguro ao consumidor; a adoção de boas

³ Acordo assinado em 28 de junho de 2019.

práticas agropecuárias na unidade de produção da matéria-prima ou nas unidades de origem determinada, que contemplem sistemas de produção sustentáveis; o produto final é de fabrico individualizado e genuíno, podendo existir variabilidade sensorial entre os lotes; o uso de ingredientes industrializados é restrito ao mínimo necessário, não sendo permitida a adoção de corantes, aromatizantes e demais aditivos considerados cosméticos; e o processamento é feito, prioritariamente, a partir de receita tradicional, que envolva técnicas e conhecimentos de domínio dos manipuladores.

Em Anexo há a explicação detalhada do que são as Boas Práticas Agropecuárias na Produção de leite destinado à produção artesanal, estabelecendo os requisitos higiênico-sanitários mínimos necessários às propriedades rurais fornecedoras de leite destinados a fabricação de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal. A seguir são tratados alguns tópicos de particular importância.

As Boas Práticas tratam a Saúde Animal exigindo a certificação da propriedade como livre de tuberculose e brucelose, de acordo com as normas do Programa Nacional de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose Animal (PNCEBT) ou controlada para brucelose e tuberculose por órgão estadual de defesa sanitária animal por um período de até três anos, devendo ser certificada após esse período.

O leite utilizado na fabricação de derivados lácteos produzidos de forma artesanal deverá portanto ser obtido de animais: que se apresentem clinicamente sãos e em bom estado de nutrição; que não estejam no período final de gestação ou na fase colostrar; que não apresentem quaisquer sintomas de doenças no aparelho genital ou lesões no úbere e tetos, febre, infecções generalizadas, enterites com diarreia; que não tenham sido tratadas com substâncias nocivas à saúde do homem transmissível por intermédio do consumo de leite, salvo se respeitado o período de carência estabelecido para o produto; que não utilize substâncias estimulantes de qualquer natureza com o intuito de provocar aumento de secreção láctea; que não apresentem diagnóstico clínico ou resultado de provas diagnósticas que indiquem a presença de doenças infectocontagiosas que possam ser transmitidas ao ser humano pelo leite;

Além do controle da produção as instalações devem ser construídas de forma a assegurar o manejo livre de obstáculos, desconfortos e perigos aos animais. A propriedade deve possuir um sistema que permita identificar e acompanhar individualmente os animais do nascimento à morte. Os Defensivos Agrícolas e os Produtos de Uso Veterinário utilizados na propriedade devem ser registrados e armazenados de forma adequada. Devem ser utilizados somente produtos de uso veterinário e produtos químicos registrados junto ao MAPA, nos termos da legislação vigente. Os produtos de uso veterinário e defensivos agrícolas devem ser aplicados de acordo com as orientações técnicas dos profissionais habilitados. As doses prescritas devem ser calculadas e medidas cuidadosamente e os períodos de carência determinados devem ser criteriosamente observados. Os produtos de uso veterinário veterinários e os produtos químicos utilizados na fazenda devem ser armazenados de forma segura e o descarte realizado conforme orientação técnica constantes na bula ou prescrição do profissional competente.

Entre outras exigências a propriedade deve manter, por um período mínimo de 3 anos, registros auditáveis de ocorrências de doenças, de uso de produtos de uso veterinário e defensivos, dos testes de brucelose e tuberculose, e das vacinações mencionadas no regulamento.

Em relação a produção de leite a propriedade deve realizar semestralmente, para avaliação microbiológica e avaliação físico-química, testes de qualidade da água utilizada durante o processo de ordenha, bem como da água utilizada para lavagem dos utensílios, equipamentos de ordenha e de armazenagem do leite. Após a ordenha o leite

deve ser processado, no máximo, em duas horas ou imediatamente resfriado para posterior encaminhamento à unidade processadora. O leite deve ser armazenado fora da área de ordenha.

Sobre a qualidade do Leite: no leite das propriedades rurais que fornecem matéria-prima para as agroindústrias artesanais, deve-se realizar análises mensais do leite cru, a título de monitoramento das Boas Práticas Agropecuárias implementadas, na Rede Brasileira da Qualidade do Leite – RBQL, para contagem de células somáticas e contagem bacteriana total – CBT, tendo como referência os parâmetros estabelecidos na legislação vigente.

Também se consideram as condições dos colaboradores e o treinamento deles. Os colaboradores da propriedade devem ter treinamento apropriados e periódicos sobre saúde e higiene pessoal, limpeza e desinfecção das instalações e equipamentos e manejo adequado do rebanho. O colaborador deve ser capaz de: entender a importância da sua atividade; conseguir compreender e observar as instruções repassadas; saber se o animal está com boa saúde e qual atitude adotar caso o animal apresente alguns problemas de saúde; saber agir na resolução de intercorrências e quando for necessário saber a quem se dirigir para resolução do problema; conseguir entender e aplicar as orientações e cuidados prescritos pelo técnico responsável pelo programa de Boas Práticas Agropecuárias, com formação em ciências agrárias. A propriedade deve manter, por no mínimo 3 anos, registros auditáveis dos treinamentos dos seus colaboradores.

Com base a cartilha do MAPA o selo ARTE é a realização de um antigo sonho de produtores artesanais de todo o Brasil. Ele vai permitir que produtos como queijos, embutidos, pescados e mel possam ser vendidos com respaldo regulatório adequado em relação à natureza do produto, ao contexto de produção e com garantia de segurança e de qualidade para os consumidores em qualquer parte do território nacional, eliminando entraves burocráticos. Para os consumidores, será uma garantia de qualidade, com a segurança de que a produção é artesanal e respeita as boas práticas agropecuárias e sanitárias.

A estimativa é que somente na produção de queijos artesanais cerca de 170 mil deles sejam beneficiados. Muitas delícias hoje restritas a regiões do país passarão a ser encontradas em lojas e mercados de muitos estados. Para pedido do selo deve-se certificar as características dos produtos alimentícios identificados com o selo ARTE. Estas são resumindo quanto explicado acima do regulamento: a) as matérias-primas de origem animal são produzidas na propriedade onde se localiza a unidade de processamento ou têm origem determinada; b) os procedimentos de fabricação são predominantemente manuais; c) boas práticas de fabricação são adotadas para garantir a produção de alimento seguro ao consumidor; d) boas práticas agropecuárias são adotadas na unidade de produção de matéria-prima e nas unidades de origem, contemplando sistemas de produção sustentáveis; d) o produto é caracterizado pela fabricação individualizada e genuína, podendo existir variabilidade sensorial entre os lotes; e) O uso de ingredientes industrializados é restrito ao mínimo indispensável por razão de segurança, não sendo permitida a adição de corantes e aromatizantes artificiais; f) a composição e o processamento seguem receitas e técnicas tradicionais.

Segundo o MAPA as vantagens da utilização do selo ARTE a possibilidade da comercialização interestadual de produtos; diminuição da burocracia para registro e comercialização; inspeção e fiscalização de natureza prioritariamente orientadora e sobretudo a fácil identificação e reconhecimento por meio do selo único com a denominação ARTE.

O selo é um logotipo registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que o estabelecimento autorizado pode usar, imprimindo nas suas embalagens ou como forma de divulgação na própria gôndola, quando o produto for a granel, mas não haverá o selo em si, impresso, para ser distribuídos entre os estabelecimentos que tiveram concessão de uso. A concessão do Selo ARTE é competência dos Estados e do Distrito Federal, que reconhecem e caracterizam o tipo de produto alimentício artesanal conforme características de identidade e qualidade específica e o seu processo produtivo tipicamente artesanal.

Discussão

A seção trata dois assuntos fundamentais para entendimento do selo ARTE. Com esta seção se alcança o objetivo de disseminar o conhecimento e discutir a relação entre selo ARTE e IG.

Funções das Marcas, selos e certificações

São três as funções fundamentais ligadas a marcas, certificados e selos: a função de informação, a de comercialização e de relacionamento. São estas, a nosso ver, as funções principais além da garantia legal ofertada da lei sobre propriedade industrial. Se estivemos certos, e não se duvida disso, isso quer dizer que é prioritário pensar as marcas, os selos e as certificações como ferramentas ou atividades de apoio e não atividades fins pelo marketing. Isso é que nas tomadas de decisões sobre marcas, selos e certificações, as considerações legais e técnicas são menos importantes para definir uma estratégia de valor para a empresa ou associação. O que se encontra na literatura brasileira atual, infelizmente, é um apego a questões legais desnecessárias a tomada de decisão comercial.

A função de selos, marcas e certificações para informar os clientes pode ser entendida se perguntar o que é um produto alimentício de origem animal produzidos de forma artesanal. Segundo a cartilha de perguntas frequentes do MAPA são os produtos comestíveis elaborados com predominância de matérias-primas de origem animal de produção própria ou de origem determinada, resultantes da adoção de técnicas predominantemente manuais por indivíduo que detenha o domínio integral do processo produtivo, submetidos ao controle do serviço de inspeção oficial, sendo o produto final de fabrico individualizado e genuíno, que mantenha a singularidade do produto e as características tradicionais, culturais ou regionais.

A função do selo ARTE é assim de informar sobre os insumos, o processo e o fato que há um controle ministerial e estadual sobre os produtos. Esta mesma forma de informação é adotada pela IG que adiciona também a informação sobre a relação entre insumos, produção e território. Com base estas afirmativas então a função da informação para selos e IG serve principalmente para que os consumidores possam ter certeza que o produto possui um diferencial qualitativo dado a origem identificada e protegida do produto.

A função informativa se adiciona a função comercial que é implícita no uso dos sinais distintivos. A função comercial informa sobre elementos da oferta. A oferta em marketing se define com o composto de marketing da empresa os dos produtores. O composto de marketing embute a ideia que o produto é fornecido com uma política comercial, derivada dos objetivos estratégicos dos planos de marketing. Esta política, o composto de marketing, articula, produto, preço, propaganda e canais de distribuição em uma oferta única por produto. Esta oferta única não está escrita na marca, mas nos

elementos que compõem a venda. O composto deve se posicionar no mapa mental do consumidor a respeito das diferentes marcas existentes no mercado. Isso acontece por que o consumidor se forma naturalmente um mapa mental dos produtos e posiciona-os em uma hierarquia de prioridades de compra.

O sinal deve ser bem feito e chamar atenção pela forma a clareza, as cores etc. Nesse sentido o selo produzido, a nosso ver, falta de um apelo e da clareza necessária para um selo nacional e de uso internacional. A escrita artesanal se refere a qualquer produto artesanal quando na verdade o foco está em produtos agrícolas. As cores não chamam atenção particular para as cores nacionais do Brasil e as cores que mais chamam atenção nas prateleiras com amarelo e vermelho. Não há referência nem a agricultura nem a forma geográfica do Brasil para chamar atenção de se um selo nacional. Um sinal deve ser testado com os consumidores e isso não parece foi testado. Se os consumidores não se lembram do selo dificilmente se lembram no momento da compra.

Deve-se entender que o processo de compra é direcionado pelos sinais das marcas e da proposta de marketing (sinteticamente: o composto) que hoje em dia inclui sempre mais um aspecto emocional e de “experiência”. Se as prioridades dos clientes estiverem alcançadas, a compra final resulta satisfatória e o cliente repete o mesmo processo sucessivamente lembrando-se do sinal e da marca. Isso é, simplificando, o motivo por que o cliente fica fidelizado e porque a marca muda pouco nos anos. Fica claro que a função comercial que aproveita da capacidade dos sinais de ser extremamente eficazes na compreensão e entendimento das mensagens, deve saber construir sinal com uma marca, um selo e uma certificação com forte apelo e aproveitá-los para aumentar o impacto comercial e as vendas.

É assim claro que quanto mais sinais (obviamente sem exceder) o produto conseguir quanto melhor é a mensagem que atinge o cliente. Assim o selo ARTE e IG se encontram não como excludentes e concorrentes, mas como perfeitos aliados para competição nos mercados nacionais e tanto mais internacionais, onde os selos são amplamente conhecidos pelos consumidores mais exigentes.

Esta é a terceira função para sinais como selos, marcas e IG: a função do fato que em encontrar selos, marcas e IG os produtos pertencem a uma organização orientada ao cliente e explora nichos de clientes mais exigentes. Esta orientação é a que leva a empresa em investir nos sinais, para alavancar seu contato com o cliente mostrando seu interesse na produção de algo de qualidade que possa atender as expectativas e o valor proposto e proporcionado ao cliente. Em suma o selo passa a ser uma função fundamental de relacionamento para manter a fidelização e a satisfação do cliente.

Selo ARTE e Relação com IG

Descende da seção acima que, ao contrario do sentido comum, de pessoas não especialistas dos assuntos, ou consultores amadores, a marca e a certificação não defendem principalmente o produtor, mas o **consumidor**. Em particular surgiu o mito que as Indicações Geográficas defendem os produtores locais porque tem a certificação de procedência ligada ao nome do território. Enfrenta-se este ponto mais a frente, mas antes deve ser explicada a primeira afirmação.

Se em uma primeira análise superficial pode-se concordar que há também certa proteção pelos produtores devida aos controles sobre propriedade intelectual, porém a função da marca e da certificação deve ser entendida prioritariamente pela função comercial. A proteção legal que o marco legal da lei da propriedade intelectual permite, de fato é uma proteção da lei sobre o produto, não sobre o produtor. A marca e a

certificação atestam uma produção intelectual embutida no produto. Trata-se da patente de um processo, de uma imagem, de uma frase de efeito, de um circuito integrado eletrônico. Seja que for a propriedade intelectual e industrial permite a “cartolarização”, ou seja, de fixar no papel um direito de propriedade em que não existe um contrato pois é um capital imaterial.

Ao final o produto com a marca ou a certificação é reconhecido por ser de propriedade única e exclusiva do(s) produtor(es) que é proprietário dos direitos e elementos físicos que o compõem: os insumos, o processo de produção e a imagem colocada na sua embalagem. Isso é bem diferente de dizer que a marca protege o produtor. A marca protege o produto e tudo o que é parte dele na venda. As certificações permitem, em algum caso acessos a mercados específicos e/ou com o pagamento de “preço prêmio”, a marca somente permite ao produtor impedir concorrência desleal e imissão de produtos copiados sem autorização. Nesse sentido a legislação permite uma proteção dos produtores no sentido que é uma proteção entre pares, ou seja, entre os mesmos produtores para evitar concorrência desleal.

Sendo assim colocada a questão fica mais fácil entender por que a marca serve de proteção ao consumidor. O consumidor é protegido da lei pelas fraudes ou falácias de produtos colocados no mercado por produtores não honestos. A marca serve para chamar atenção do consumidor sobre o valor pretendido pelo produto comprado. É a parte do produto que serve para informar o consumidor sobre o produto mesmo. Como foi afirmado acima é parte da função de informação da marca.

Se a marca é bem sucedida significa que o produto atende as exigências do consumidor, entrega o valor pretendido e também que a mensagem foi bem estruturada para ser lembrada. Esta é a função comercial da marca. Assim o marketing do produto permite, com a marca reduzir o esforço de venda⁴ P. Kotler (2000) afirmava que a função do marketing, e da marca, é zerar o esforço de venda, ou seja, com a marca e o marketing as empresas deveriam vender sem precisar de pessoal de venda pois o cliente compraria o produto diretamente sem sugestões ou pressões devido a marca.

Não é um segredo dizer que os consumidores reconhecem a marca, mas não entendem os produtos, no sentido que não conhecem os ingredientes e os processos de produção. Por isso é preciso nos rótulos colocar todas estas informações. Assim com a marca os consumidores são informados sobre os produtos em maneira sintética e imediata do fato que atrás da marca existe uma organização estruturada com um processo de produção controlado e que está conforme as leis. O numero verde de telefone para relacionamento permite ao consumidor de entrar em contato com a empresa e verificar os produtos vendidos.

Em relação aos diferentes tipos de marcas e certificações os clientes conhecem pouco, mas é evidente que os que entendem são mais fidelizados, pois sabem, por exemplo, que além da marca as certificações garantem, por exemplo, os processos de produção, a redução dos impactos ambientais e os insumos. Nesse sentido as Indicações Geográficas (IG) garantem os insumos ser de uma região específica e que a associação de produtores tem um protocolo de controles reconhecimento no INPI. Isso quer dizer que a IG aumenta a qualidade dos produtos por serem mais controlados e ligados a um particular local que pode ser visitado. A produção industrial sendo concentrada e feita geralmente fora da região de venda não tem uma relação direta com o consumidor local.

⁴ Atenção a não confundir marketing com função comercial ou vendas. As vendas se preocupam em fechar o contrato de venda, ou seja, fechar o negócio com o cliente, a função comercial para empresas é a organização que se preocupa com as vendas, mas também com a burocracia do negócio: faturas, recebimentos, entregas e pós-venda. Em fim o marketing é a parte da organização da empresa que inclui a organização comercial (com as vendas) e mais, ou seja: definição de estratégias, planos, canais, preços, propaganda, qualidade da produção e os talentos da organização orientados a esta parte de geração de valor no processo empresarial.

O cliente de um produto com IG espera assim que a produção seja de alta qualidade, que os insumos sejam encontrados na região, que os produtores certifiquem seus produtos. Ao final o cliente tem a vantagem que nos rótulos existem informações sobre a certificação, os lotes e o número dos produtos. Enquanto é difícil pedir para uma indústria a situação dos lotes e de cada produto, pois são milhões, cada produto com IG teoricamente pode ser rastreado e informado somente entrando em contato com as associações dos produtores. Também a substituição de um produto de baixo custo para uma grande indústria não é viável, e não é de interesse da indústria, para uma associação de produtores locais é um elemento importante de relacionamento com os clientes. Esta é a função de relacionamento da marca.

Estas considerações justificam a afirmação que a marca serve mais e principalmente para o consumidor do que para o produtor. O mito que a IG serve para proteger da grande indústria os produtores locais é falso. No entanto, para os produtores a IG cria uma garantia contra o uso indevido e a generalização do nome da IG. A IG serve para que os produtores locais possam garantir um relacionamento melhor com os clientes e atacar a proposta de marketing da grande indústria, baixo preço (mas baixa qualidade) com uma proposta contrária preço mais alto mas alta qualidade. O que o consumidor escolhe depende não somente da marca ou da certificação, mas do marketing, ou seja, da propaganda, dos canais, do preço e das pessoas que formam a proposta de valor. Isso quer dizer que o sinal distintivo em si reduz se não for sustentado para ações de marketing.

Há ainda um fato que esclarece a relação entre marca e proteção do consumidor. Em particular para IG a proteção do consumidor é o elemento mais importante para obter a certificação. Isso é obtido justificando a relação do produto com produção local, o renome no tempo, a justificativa da relação das práticas humanas, ou seja, o processo profissional de produção, o protocolo de controle da produção. Não é interesse nem é necessário para os produtores se submeter a esta burocracia, pois o produto deles é sem dúvida de alta qualidade e conhecido. Entretanto é necessário porque o processo certifica para o consumidor estas relações e que o produto possa entregar o valor pretendido.

Fica então claro que para proteção legal dos produtores há a possibilidade de registrar propriedade intelectual e industrial em forma de marca ou IG, mas que o utilize e a função da marca e das certificações é sem dúvida uma estratégia de mercado e do uso do marketing da empresa para vender os produtos. A proteção do consumidor é o que as empresas visam obter iniciando o processo de proteção legal, pois a defesa contra produtores concorrentes é mais difícil e em certas situações não deve nem ser tentada.

Por exemplo, em processos comuns ou conhecidos para toda a população como preparar um bolo qual é o sentido de proteger o processo industrial seja com ingredientes especiais? Para produção agrícola qual o sentido de proteger culturas especiais cuja semente pode ser comprada livremente? Nesses tipos de produção, e em particular para toda produção agrícola, os processos e a proteção das partes do processo que é possível proteger, não garantem no médio e longo prazo uma posição dominante no mercado.

A única proteção do produtor é contar sobre a qualidade e a entrega de valor para seus clientes para ter uma fidelização. Em outras palavras deve ser ativa e não passiva contando sobre a lei da propriedade. Esta não garante as vendas. Nesse sentido a proteção de produtos agrícolas usando marcas e IG é garantia de sustentabilidade da organização e das vendas futuras.

A IG garante também a relação com o território. Em relação á IG de outros produtos como joias, serviços etc. a relação, a nosso ver, fica um pouco mais fraca pois a relação com os lugares independe de fatores climáticos e naturais (rios, água, solos, etc.), mas mais de fatores sociais. Estes últimos fazem sentido em relação mais com a cultura que muda mais facilmente que os lugares.

Por fazer um exemplo: os produtos artesanais. Hoje estes são considerados interessantes para uma IG no Brasil, em alguns anos, não somente não terão apelo para população dos lugares, mas também como objetos pois a tendência mundial é de compra de objetos tecnológicos. O mercado é já pequeno e deve se restringir ainda mais. Pelo contrário os produtos alimentícios são destinados a crescer pelo crescimento demográfico. Também se deve considerar que o fomento de produção artesanal não deve esconder a falta de políticas de geração de emprego. Não é justificável enganar pessoas de baixa renda mostrando que tem um mercado de produtos artesanais quando a verdade é o contrário, para que todos acessem ao mercado que é de nicho e não tem muito apelo internacional devido a concorrência mundial de produtos artesanais da Ásia e ainda na Europa e nos EUA.

Conclusão

O objetivo do artigo era de apresentar o selo ARTE e discutir sobre suas funções e relações com IG. É ainda cedo entender quais resultados serão alcançados com o utilizo do selo. Esta é a limitação do artigo. Certamente como vantagem o selo aporta uma redução na burocracia e a possibilidade de usar um selo nacional que será conhecido para os consumidores.

Um possível avanço da pesquisa é avaliar, no próximo ano quantos produtores usarão o selo e os resultados no incremento de vendas. Também é importante entender como será proposto este selo a nível internacional e verificar o aumento de vendas. Por isso se reza que alguma agencia possa armazenar os dados de venda e dos produtores e possa-se criar um observatório para verificar os resultados da política que possam servir para justificar os resultados da ação do MAPA no tempo.

Agradecimentos

Agradecemos a paciência do colega Wellington Gomes dos Santos, geógrafo para sugestões e discussão sobre o texto. Convidamos o também para participar a próximas publicações em pareceria pela sua competência no assunto.

Referências

AVENI A. SILVA GONÇALVES Elaine. Geomarketing e indicações geográficas Agro em Questão: Revista de iniciação científica da Faculdade CNA. Ano II (2018), Vol.II, nº 3 pag. 47-62.

AVENI A. Uso da Roadmap para Indicações Geográficas, Marcas e Selos. Agro em Questão: Revista de iniciação científica da Faculdade CNA Ano II (2018), Vol.II, nº 4 pag. 71-84.

BRASIL Lei nº 9279 de 14 de Maio de 1996.

_____ Lei nº 13.680, de 14 de Junho de 2018.

_____ Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018.

KOTLER P., DUBOIS B. Marketing management, Publi-Union, Paris. 2000.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PEQUARIA E ABASTECIMENTO - MAPA Portaria nº 83, de 10 de setembro de 2019.

02. EDUCAÇÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE⁵.

*Environmental Education and Sustainability.
Educación Ambiental y Sostenibilidad.*

*Jonas Rodrigo Gonçalves⁶
Gabriella Silva dos Santos⁷*

Resumo

O tema deste artigo é Educação Ambiental e Sustentabilidade. Investigou-se o seguinte problema: “Como a Educação Ambiental pode gerar sustentabilidade?”. Cogitou-se a seguinte hipótese “A educação ambiental contribui positivamente para a sustentabilidade”. O objetivo geral é “Analisar se a educação ambiental contribui para a sustentabilidade.”. Os objetivos específicos são: Demonstrar as Crises ambientais no Brasil”; “Discutir a participação de cada sujeito para preservação do meio ambiente.”; “Investigar como a educação ambiental pode ser uma ponte com a sustentabilidade.”. Este trabalho é importante em uma perspectiva individual devido a incentivar a capacitação de cada pessoa para zelar pelo ambiente em que vive; para a ciência, é relevante por preparar indivíduos que podem solucionar problemas ambientais e poder evitar os mesmos; agrega à sociedade pelo fato de colaborar de forma direta para a cidadania formando cidadãos conscientes. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

Palavras-chave: Educação. Ambiental. Sustentabilidade. Cidadania.

Abstract

The theme of this article is Environmental Education and Sustainability. The following problem was investigated: “How can environmental education generate sustainability?”. The following hypothesis was considered: “Environmental education contributes positively to sustainability”. The overall objective is “Analyze whether environmental education contributes to sustainability.” The specific objectives are: Demonstrate the environmental crises in Brazil”; “Discuss the participation of each subject to preserve the environment.”; “Investigate how environmental education can be a bridge to sustainability.” This work is important from an individual perspective because it encourages the empowerment of each person to care for the environment in which they

⁵ © Todos os direitos reservados. A “Agro em questão: revista de iniciação científica da Faculdade CNA” não se responsabiliza por questões de direito autoral, cabendo a responsabilidade aos autores de seus respectivos artigos. A revisão linguística e metodológica foi realizada pelo autor deste artigo. Como citar este artigo: GONÇALVES, Jonas Rodrigo; SANTOS, Gabriella Silva dos. Educação ambiental e sustentabilidade. **Agro em questão: revista de iniciação científica da Faculdade CNA**. Ano III, Vol. III, n.6, jul./dez., 2019.

⁶ Doutorando em Psicologia; Mestre em Ciência Política; Licenciado em Filosofia e Letras (Português e Inglês); Especialista em: Direito Constitucional e Processo Constitucional, Direito Administrativo, Direito do Trabalho e Processo Trabalhista, Didática do Ensino Superior em EAD, Docência no Ensino Superior, Formação em EAD, Revisão de Texto, Agronegócio e Gestão Ambiental. Professor das faculdades Processus, Unip, Fasesa, CNA. Escritor (autor de 61 livros didáticos). CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6904924103696696>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4106-8071>. E-mail: professorjonas@gmail.com.

⁷ Graduanda em Direito pela Faculdade Processus (Brasília/DF). Participante do grupo de pesquisa Direito e Políticas Públicas, da Faculdade Processus, sob coordenação do professor MSc. Jonas Rodrigo Gonçalves. E-mail: 12gabsv@gmail.com.

live; for science, it is relevant for preparing individuals who can solve environmental problems and can avoid them; It adds to society because it directly contributes to citizenship by forming conscious citizens. This is a theoretical qualitative research lasting six months.

Keywords: *Edducation. Environmental. Sustainability. Citizenship.*

Resumen

El tema de este artículo es Educación ambiental y sostenibilidad. Se investigó el siguiente problema: "¿Cómo puede la educación ambiental generar sostenibilidad?". Se consideró la siguiente hipótesis: "La educación ambiental contribuye positivamente a la sostenibilidad". El objetivo general es "Analizar si la educación ambiental contribuye a la sostenibilidad". Los objetivos específicos son: "Demostrar las crisis ambientales en Brasil"; "Discutir la participación de cada sujeto para preservar el medio ambiente"; "Investigue cómo la educación ambiental puede ser un puente hacia la sostenibilidad". Este trabajo es importante desde una perspectiva individual porque fomenta el empoderamiento de cada persona para cuidar el entorno en el que vive; para la ciencia, es relevante para preparar personas que puedan resolver problemas ambientales y puedan evitarlos; Se suma a la sociedad porque contribuye directamente a la ciudadanía al formar ciudadanos conscientes. Esta es una investigación cualitativa teórica que dura seis meses.

Palabras clave: *Educación. Ambiental. Sostenibilidad. Cuidadania.*

Introdução

Será abordada a questão da educação ambiental como um processo para gerar valores que desenvolvam a sustentabilidade. Também será enfatizada a participação da sociedade e os benefícios da educação ambiental.

Nos últimos anos estamos testificando o aparecimento de vários movimentos a favor do meio ambiente. Em muitos países, projetos e estratégias estão sendo implementadas com o propósito de controlar a degradação ambiental ou encontrar alternativas novas para processos de consumo e produção menos impactantes. Nesse contexto rotinas de Educação ambiental estão sendo a cada dia mais intensificadas, para tentar comunicar e comover os indivíduos a respeito da realidade ambiental, e dessa maneira recomendar e apontar a responsabilidade da sociedade sobre os acontecimentos (RODRIGES; COLESANTI, 2008, p. 52).

Este artigo se propõe a responder ao seguinte problema " Como a Educação Ambiental pode gerar sustentabilidade?". O artigo abordará a Educação Ambiental como geradora de sustentabilidade.

A preocupação com o desenvolvimento sustentável retrata a probabilidade de confirmar mudanças sociopolíticas que não venham comprometer sistemas sociais e ecológicos que são o alicerce das comunidades (JACOBI, 2003, p. 191).

A hipótese levantada frente ao problema em questão foi "A educação ambiental contribui positivamente para a sustentabilidade". Essa hipótese proporciona o entendimento de que uma das contribuições positivas para a sustentabilidade é a Educação ambiental.

A orientação da Educação Ambiental para a sustentabilidade vem sendo destacada de forma crescente e está sendo alvo para análise de diversos pesquisadores (RODRIGES; COLESANTI, 2008, p. 57).

O objetivo geral deste trabalho é “Analisar se a educação ambiental contribui para a sustentabilidade”. Analisar como a educação ambiental pode cooperar e participar de um processo de valorização e aumento da sustentabilidade ambiental.

Determinada ação em Educação Ambiental requer transparência nas relações e nos processos sociais para desenvolver a mobilização e organização popular de modo que venha atender as necessidades básicas associadas à necessidade de conservação com o foco na sustentabilidade democrática. (LOUREIRO; CUNHA, 2008, p.243)

Os Objetivos Específicos deste trabalho são Demonstrar as Crises ambientais no Brasil, discutir a participação de cada sujeito para a preservação do meio ambiente e investigar como a Educação Ambiental pode ser uma ponte para a sustentabilidade.

Os programas educativos e as políticas ambientais que estão relacionados a conscientização a respeito da crise ambiental pedem a cada dia de forma maior novidades nos enfoques que integram a realidade que contradiz e gera desigualdades, que acabam transcendendo a simples aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos existentes (JACOBI, 2003, p. 196).

Este artigo poderá auxiliar na crescente conscientização ambiental que vem surgindo ao longo dos anos com o acesso a informação. Vindo a conscientizar cada indivíduo a prática de atitudes sustentáveis e podendo acarretar o interesse em participar do processo de educação ambiental.

O presente trabalho contribuirá para a ciência de maneira a estimular indivíduos a estudar soluções para problemas ambientais. Desta forma podendo atender a problemas presentes proporcionando um menor impacto a natureza e evitar problemas futuros através da educação ambiental.

Poderá também contribuir para a sociedade a partir do momento em que um educador ambiental pode formar outros, no processo em que permite além da formação de cidadãos conscientes a formação de reprodutores daquelas práticas sustentáveis.

A presente pesquisa é uma pesquisa teórica, onde foi usado para a pesquisa artigos científicos e livros, durante o tempo de quatro meses. Está é uma pesquisa qualitativa teórica.

A pesquisa se enquadra como qualitativa. A pesquisa qualitativa é a revisão e literatura ou tratamento de informações, já a quantitativa diz respeito a aplicação de questionário com tabulação de dados (GONÇALVES, 2019, p.24).

Educação ambiental e sustentabilidade

O Brasil é um dos maiores países do mundo em extensão assim ele possui um vasto território possuindo uma biodiversidade considerável. Por esta razão é um país apto a investir em proporcionar crescimento a temas como preservação ambiental e sustentabilidade.

Apesar de o Brasil abrigar uma das mais amplas diversidades biológicas do mundo, a poluição também é um crescente em nosso país. A cada dia fica mais evidente a crise ambiental que estamos enfrentando, assim, é necessário buscar soluções, que a curto e longo prazo solucionem e conscientizem a população brasileira de maneira a fomentar o crescimento da consciência ambiental em nossa população. Tais soluções podem ser geradas a partir de cidadãos conscientes de seu papel ambiental. Para tanto se faz necessário introduzir a educação ambiental na rotina da maior quantidade de pessoas possível.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225 assegura que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para essa garantia são desenvolvidas políticas ambientais que contribuem de forma direta para a preservação de nossa natureza.

A implementação de Políticas ambientais e projetos educativos que tem relação com informação a respeito de crise ambiental, exigem a cada dia de maneira maior novos enfoques integradores de uma existência controversa que gera desigualdades e que ultrapassam a aplicação dos saberes científicos e tecnológicos que estão disponíveis (JACOBI, 2003, p. 196).

A crise ambiental vigente não se retém apenas a queimadas em uma região, alagamentos em outra ou grandes índices de poluição em algumas metrópoles, o desequilíbrio ambiental brasileiro é integral, ou seja, todas as regiões enfrentam hoje um problema ambiental diverso, que de forma conjunta resultam em uma vasta crise ambiental.

O Brasil por possuir uma considerável variedade geográfica, os cuidados com a preservação de cada local podem variar. Assim é desejável que em cada região haja uma contribuição de maneira direta para a preservação e manutenção de seu território.

A Lei de número 9.795/99 traz os objetivos da educação ambiental e dentre eles se encontra o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade; Assim o cumprimento desse preceito permite que além do cuidado local com o meio ambiente haja também um cuidado integrado.

Os movimentos ambientalistas podem se certa forma contribuir para o fomento de tais assuntos, mas uma das principais motivações tende a ser a sua geografia que é sem dúvidas uma das mais abrangentes tendo em vista que é um país dividido em cinco regiões que tem uma diversidade de climas, relevos, vegetações entre outros (MATOS, 2009, p.21).

Dentre as vegetações brasileiras A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional de acordo com a Constituição Federal de 1988.

Embora somente essas sejam patrimônio nacional devemos preservar todas. Apesar de se um dever comum, nem todos são adeptos a valores sustentáveis o que acaba decorrendo no aumento da poluição em território nacional.

A poluição decorre muitas vezes do crescimento das cidades que acabam acarretando em grande produção de lixo que em diversas vezes não é reciclado e em algumas localidades são descartados em lugares impróprios, o aumento das indústrias e da quantidade de automóveis também são agravantes. Nosso país é apto a investir em educação ambiental não só por ter um vasto tesouro natural, mas também por está degradando-o aos poucos, com o crescimento desenfreado da população e cidades cada vez mais abrangentes o índice de poluição sobe a cada dia, desta forma se faz necessário cuidar do ambiente em que vivemos.

A maior parte da população do Brasil mante-se nas cidades, desta forma é possível observar que a degradação das circunstâncias de vida é cada vez maior de maneira que espelha uma crise ambiental a cada dia (JACOBI, 2003, p. 190)

O crescimento descontrolado das cidades brasileiras, acabam por degradar vários sistemas ecológicos, e muitas vezes não é levado em consideração a relevância destes para a nossa sobrevivência.

Todos nós precisamos de um ar limpo, água potável, solo fértil para produção de alimentos e da reprodução abundante de animais de diversas espécies.

Para que haja vida é necessário que a natureza esteja equilibrada. Para isso seria desejável que a cada espaço desmatado, destruído e devastado fosse criado um ambiente onde a natureza fosse cultivada.

Mesmo sendo uma realidade distante, a conscientização em massa pode gerar outras realidades que diminua o impacto da poluição.

É do interesse de todos cuidar do ambiente em que vivemos uma vez que sem ele não há vida, logo devemos refletir a respeito de meios para preservar a natureza e suas propriedades de forma a conservar tudo que ela nos oferece e recuperar o que veio a ser degradado por meio de ações humanas que vieram a ser extremamente prejudiciais a natureza e acabaram danificando aos poucos a Terra (ROOS; BECKER, 2012, p. 860).

Algumas das formas em que constituição optou por determinar para que assegurasse a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado foram: preservação e restauração dos processos ecológicos que são essenciais, preservação da diversidade genética, proteção da fauna e flora, promoção da educação ambientais em todos os níveis de ensino, entre outras.

Assim a educação ambiental é um caminho para o cuidado com a natureza, tendo em vista que ela estimula o pensamento consciente, a prática de reutilizações e promove projetos de reciclagem. Logo, ela pode vir a desenvolver atitudes permanentes nos indivíduos por ela alcançados. Ao renovar a natureza, o sujeito renova a si mesmo LESSA (2001 *apud* LOUREIRO; CUNHA, 2008, p.241).

As atitudes permanentes podem impactar não só a preservação ambiental, mas também as relações interpessoais a partir do momento em que o sujeito cuida de ambientes comuns, se preocupa com o futuro das próximas gerações e outras atitudes que não somente o protegem, mas também ajuda a todos.

O processo educacional não visa apenas a conscientização a respeito da natureza, mas forma caráter de cidadãos conscientes, onde será possível refletir sobre o próximo, desigualdades sociais, e vários assuntos que remetam não somente a preservação ambiental, mas também à democracia a partir do momento em que é incentivado a população cobrar atitudes governamentais a respeito da preservação ambiental de maneira coletiva.

O alicerce fundamental para a ação da educação ambiental deve visar, sobre tudo a solidariedade, respeito à diferença e igualdade agindo de forma democrática atuando de maneira interativa e coerente. É possível unir o foco de criar atitudes e comportamentos com o consumo de nossa sociedade com a estimulação de alteração de princípios individuais e padrões coletivos. (JACOBI, 1997).

A formação de uma sociedade consciente de seu papel passa pelo caminho do respeito e pela inquietação em optar por mudar valores e não permitir que o planeta ser degradado diariamente.

A construção de uma sociedade consciente não se trata de um processo a curto prazo, é necessário implementar pensamentos e atitudes conscientes nas próximas gerações que estão por vir.

A escola é o ambiente que proporciona a sequência ao processo de socialização. O que nela é realizado retrata um exemplo do que a sociedade aprova. Comportamentos condizentes com a conduta ambiental correta devem ser aprendidos na forma prática,

no dia a dia da vida escolar de maneira que contribua para a formação de cidadãos responsáveis. Desta forma a Educação Ambiental vem a ser uma maneira de estabelecer tais processos na mentalidade de cada criança, gerando cidadãos conscientes e preocupados com o meio ambiente (ROOS; BECKER, 2012 p. 861).

Apesar de ser um processo que não é vivenciado de maneira constante, a educação ambiental tem muito a contribuir com a educação como um todo e não apenas para as crianças. Embora seja indispensável a educação ambiental introduzida no ensino infantil, a mesma tem de ser implantada em todos os níveis educacionais, entrando dessa maneira no campo da moral e da ética.

Por conta de todo processo, a Educação Ambiental veio a adquirir uma atuação estratégica no processo de educação, pois possibilita o desenvolvimento de valores e atitudes que estão de acordo com a sustentabilidade e equidade (RODRIGES; COLESANTI, 2008, p. 58).

A Constituição Federal incube ao poder público a promoção da educação ambiental no inciso sexto do primeiro parágrafo do artigo 225 que diz: promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. Ainda que a constituição incuba ao poder público a promoção da educação ambiental, cabe a toda a sociedade participar desse processo.

Para a promoção da educação ambiental é necessário que a comunidade de uma maneira geral se envolva. Também é importante que cada um tenha noção de seu papel como agente transformador de hábitos poluentes.

A proporção ambiental que se caracteriza de maneira crescente como uma questão que envolve um grupo de atores do universo educativo, vindo a potencializar o engajamento de vários sistemas de educação, a capacitação profissional e a comunidade de estudantes de forma interdisciplinar (JACOBI, 2003, p. 190).

A educação ambiental não tem um grupo alvo, o alvo é alcançar a todos, independentemente de idade, profissão, sexo, religião e outras características diferenciadoras. Ela demanda toda a sociedade de uma maneira geral, pois o processo de mudança precisa ser adotado por todos dentro da comunidade.

Se faz necessário não apenas a adoção de discursos protecionistas quanto ao meio ambiente, mas além disso tomar atitudes práticas para fazer a diferença de modo que gere um impacto positivo para toda a coletividade.

E que o processo de educação ocorra em todos as localidades e esferas possíveis, o que aos poucos desencadeará uma cultura sustentável.

É notório que meios existem, porém falta de forma evidente maior educação que se define como a educação em vários âmbitos, a educação do empresário para que não permita que sua empresa venha a despejar resíduos nos rios; educação dos investidores imobiliários, para que obedeçam as leis de zoneamento e desta forma orientem projetos que visem preservar a qualidade de vida da população; educação dos comerciantes, para que não venham a se estabelecer onde não permite a lei; educação do político para que não venda leis e nem decisões administrativas, também que não estimule e nem oculte ilegalidades, para que não venha fazer barganhas contra o interesse da sociedade; educação da sociedade, para que se conscientize de que cada decisão que trás danos ao meio ambiente é um a agressão aos seus direitos coletivos e individuais (PHILIPPI, 2002, p.42 *apud* ROOS; BECKER, 2012, p. 863).

Assim, a educação não ficará restrita apenas as crianças e adolescentes, mas também demanda adultos e idosos que moram, trabalham, empreendem ou passam por tal comunidade devem prezar por sua conservação, pela implantação de formas de reciclagem e reutilização e até mesmo projetos que apoiem plantar árvores. Que todos

os membros da sociedade priorizem atitudes cotidianas de modo proporcionar uma nova rotina positiva ambientalmente.

Por conta de ser um projeto que demande mudanças de maneira profunda, a proposta de educação ambiental torna-se dura quanto a sua prática tendo em vista que ela exige que a sociedade educativa se envolva por inteiro (SAUVÉ, 2005, p.319).

Logo, podemos perceber que é necessário que todos se envolvam de modo a proporcionar novas práticas em suas comunidades, que aos poucos pode ser um movimento crescente que venha combater de forma direta a poluição e o seu impacto no ambiente.

O processo de educação ambiental nem sempre exige uma formação específica e não tem um método definido para sua propagação, assim qualquer indivíduo pode formar novos indivíduos conscientes que irão transformar sua realidade.

O ensino ambiental pode ser percebido como uma organização coletiva pois cada pessoa é responsável por um papel que é de fato o papel de membro principal no processo de aprendizado que deve progredir, requer que cada indivíduo ou grupo esteja participando de maneira ativa na investigação de cada um dos problemas ambientais e assim procurando soluções e maneiras de escapar da destruição ambiental até mesmo formando outras pessoas como agentes de transformação, através de desenvolver habilidades e competências e construção de comportamentos éticos que condizem ao exercício da cidadania (ROOS; BECKER, 2012 p. 857).

Embora não haja só um método de educação ambiental, o incentivo a práticas de preservação ambiental pode ser considerado como um dos métodos. Não é possível a definição de apenas alguns métodos dado que o meio ambiente é vasto e as formas de cuidar de tal são incontáveis.

Não há uma metodologia firme, logo é possível notar as divergências nas ações em educação ambiental, não se sabe qual é maneira correta para que seja dosado o domínio afetivo e o cognitivo entres as abordagens afirmativas e negativas, e nem até mesmo quanto aos conteúdos reducionistas ou abrangentes (MATOS, 2009, p.03).

A falta de metodologia durante algum tempo foi empecilho para a promoção da educação ambiental. O que a cada dia tem sido superado tendo em vista que o cuidado com meio ambiente tem estado em ascensão mundialmente.

Nos últimos anos o meio ambiente tem tomado uma proporção maior nos debates nacionais e internacionais. Após alguns desastres e consequências das atitudes humanas tem se falado mais a respeito dos problemas ambientais por todos os países. Por esta razão vem surgindo a cada dia mais pessoas e grupos conscientes que propagam bons comportamentos.

Nas últimas décadas tem aparecido vários movimentos que defendem o meio ambiente. Por todo o planeta existem vários projetos e estratégias que são implementadas com o objetivo de conter a destruição ambiental e procuram possibilidades novas para o procedimento de produção e consumo de forma que impacte de menor maneira possível (RODRIGES; COLESANTI, 2008, p. 52).

Os movimentos em prol do meio ambiente muitas vezes influenciam ações conjuntas que acabam alcançando um maior número de pessoas que praticam e se tornam reprodutores de práticas sustentáveis.

Educação ambiental não se trata de uma forma de educação nem de um instrumento para solucionar dilemas ambientais. Ela tem uma extensão essencial quanto a interação que baseia o desenvolvimento social e pessoal que significa a forma como tratamos o ambiente que vivemos, a "casa de vida" compartilhada. A educação ambiental tem por objetivo incentivar dinâmicas na sociedade, inicialmente na comunidade local e, futuramente, em diversos locais onde seja possível a promoção de

um comportamento conjunto e crítico das práticas socioambientais e uma compreensão individual e inovadora dos problemas que são perceptíveis e para soluções para os tais (SAUVÉ, 2005, p.317).

A partir do momento em que a sociedade se envolve é promovido de maneira ampla o cuidado com a mesma, uma vez que opcional a participação e o envolvimento com o meio ambiente, sendo em muitos casos voluntários os representantes de movimentos ambientais.

Através de processos democráticos que foi garantida a participação política de cada sujeito, a livre associação, a eleição de dirigentes e representantes no governo, e a proteção individual da vida. E por meio desses que é definido a destinação dos recursos do governo e o sentido das políticas que o Estado irá adotar que tem a capacidade de surtir efeito em várias proporções em nossa sociedade (LOUREIRO; CUNHA, 2008, p.243).

Felizmente a educação ambiental está em ascendência nos dias atuais. Proporcionalmente a isso a preservação ambiental cresce dia após dia, em vários âmbitos, os órgãos públicos, escolas, universidades, empresas, comunidades, grupos sociais que valorizam a moral e se responsabilizam pelo ambiente em que vivem, envolvem-se constantemente em campanhas e práticas sustentáveis que promovem hábito de preservação ambiental que acaba sendo uma das diversas maneiras de introdução da Educação Ambiental na sociedade.

O conceito sustentável acarreta que prevaleça a premissa de que é necessário que se defina limites e possibilidades de expansão e também delinear um corpo de ações que considerem a presença de interlocutores e membros sociais relevantes e ativos através de práticas educativas e de um moto de diálogo informado o que vem a reforçar um instinto de corresponsabilidade e estabelecer princípios éticos (JACOBI, 2003, p. 195).

Com a corresponsabilidade reforçada somada com a facilidade da comunicação nos dias atuais proporcional um maior alcance da Educação Ambiental que a cada dia promove práticas sustentáveis.

O crescimento da Educação ambiental se deu não só pelo crescimento do número de profissionais que abordam o tema, mas também por ter sido implementada como parte importante para ações em várias áreas, bem como saúde, direitos sociais, gestão do meio ambiente em unidade de conservação e setor industrial, dentre outras (RODRIGES; COLESANTI, 2008, p. 52).

A comunicação se encontra na totalidade. Tudo é comunicação, tudo transita num pântano incolor, invisível, entre linguagens, vocábulos, termos, sentenças, sons, falas, narrativas, imagens, fala e discussões de uma nova proporção da realidade, que pode ser gerada pela velocidade (SCHAUN, 2002, p. 30).

Através da comunicação a Educação ambiental é passível de se encaixar cada vez mais em um patamar crescente como assunto universal, possibilitando um amplo diálogo a respeito de problemas ambientais emergentes. Com a possibilidade de uma maior participação através das plataformas digitais surge a possibilidade de crescimento da comunicação permitindo melhor circulação das informações a respeito da atual crise ambiental e de propostas para amenizar tantos estragos.

Para Rodrigues e Colesanti (2008, p. 64), a utilização de atuais tecnologias de comunicação que estão focadas em Educação Ambiental representa um progresso, tendo em vista que a integralização informática somada com multimeios proporciona a sensibilização, e conhecimento dos ambientes e os seus problemas.

Através do conhecimento dos diversos ambientes é possível mapear os problemas e incentivar processos e serviços tecnológicos que através da categorização

dos problemas implementem um método de ensino ambiental para a resolução dos conflitos.

Os profissionais da educação devem se preparar cada vez mais para que possam reelaborar as novas informações recebidas, dentre elas, as ambientais, com a finalidade de transmitir e descomplicar para os alunos a expressão dos conceitos sobre o meio ambiente e ecologia em suas diversidades (JACOBI, 2003, p. 199).

A produção de materiais tecnológicos e audiovisuais contribuem de forma considerável para a expansão de informações que podem desencadear o processo educativo, o posicionamento de personalidades relevantes também é.

Para que a hipermídia seja um instrumento cognitivo deve existir um ambiente que tenha um contexto valioso de aprendizado que proporcione uma base aos estudantes. Mesmo que o objetivo da hipermídia seja estimular e incentivar o aluno a se sensibilizar com a temática ambiental ela é apenas um programa de informação, não podendo desencadear a aprendizagem (RODRIGES; COLESANTI, 2008, p. 65).

O processo educativo da educação ambiental orienta ações sustentáveis. A Lei de número 9.795 de 27 de abril de 1999 dispõe sobre a educação ambiental. Em seu primeiro artigo trouxe o entendimento acerca de educação ambiental como os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Esse entendimento confere a educação ambiental um papel democrático de participação social essencial, ainda que o processo educacional a boas práticas ambientais não seja a solução de todos os problemas ambientais vigentes pode ser um caminho para a consolidação de uma cultura sustentável.

Somos capazes de afirmar que a democracia é o caminho para que possamos ter uma sustentabilidade mais ampla, e ainda que para isso se faz necessário a criação de espaços públicos e a consolidação das ferramentas constitucionais que existem (LOUREIRO; CUNHA, 2008, p.249).

A Constituição diz que incube ao poder público “ preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas” a preservação e restauração estão dentro de um contexto maior que é a sustentabilidade, tendo em vista que ela visa proteger os recursos ambientais, para que a população não os degrade. Para que a população tenha atitudes sustentáveis é importante que estejam aptas para tal, assim a educação ambiental é uma ponte para tanto.

É possível considerar ainda uma série de documentos, internacionais e nacionais que definem conceitos, características e princípios necessários para que a Educação ambiental seja desenvolvida, mas para que ela proporcione um ensino ambiental mais abrangente é necessária uma orientação bem definida (RODRIGES; COLESANTI, 2008, p. 65).

Vemos que a política nacional e internacional valoriza a educação ambiental, como as Conferências ambientais de Estocolmo em 1972 e as que aconteceram no Brasil como a Rio 92, Rio+10 e Rio+20 que aconteceram nos anos de 1992,2002 e 2012. Essas conferências foram um passo para estimular a consciência ecológica em todo o planeta e despertar o desenvolvimento ecológico.

Portanto, a educação ambiental é um instrumento para que possa obter sustentabilidade, pois esta é o meio para recuperação do desenvolvimento para determinados fins e ações que irão proporcionar a sustentabilidade. Dado que, cumprindo com todas as condições para uma Educação Ambiental para o

desenvolvimento sustentável é possível verificar-se que podem existir divergências, como melhorias na produtividade que viria a afetar de forma negativa a sustentabilidade ou a obtenção em um grau maior da autonomia (ROOS; BECKER, 2012 p. 865).

O caminho para a sustentabilidade é a compreensão de que é extremamente necessário conservar o ambiente em que vivemos para que as próximas gerações venham a usufruir dos recursos naturais e os tenha de maneira abundante.

A Educação Ambiental proporciona uma percepção de que de fato é possível o entendimento a respeito do conceito de sustentabilidade, dado que, quando é estudado o desenvolvimento sustentável é preciso apontar à educação como alicerce fundamental para um conceito consciente e que efetivamente promova a sustentabilidade (ROOS; BECKER, 2012 p. 860).

A educação ambiental é o que vem a construir a sustentabilidade, que é essencial para as novas direções que a nossa sociedade tem almejado. A sustentabilidade tem como vertente manter ou conservar a natureza ou coisas que já existem.

O princípio de sustentabilidade nasce como uma resposta à fratura da razão moderna e como uma circunstância para construir uma nova racionalidade produtiva, fundamentada na capacidade ecológica em novos rumos de civilização a partir da diversidade cultural do gênero humano. Se trata de adequação da natureza e da criação do mundo; não só de um mundo que caiba muitos outros, mas de um universo conformado por uma diversidade de mundos, abrindo o cerco de ordem econômica-ecológica globalizada (LEFF 2001, p.31).

Promover uma cultura sustentável é dar um grande passo no processo de formação de cidadãos. Sendo que pessoas que priorizam o meio ambiente estão propícias a participar de processos sustentáveis cultivando bons hábitos e os multiplicando.

No momento em que a educação ambiental é posta como proposta pedagógica de maneira que se aproxime das teorias educativas, fica evidente a importância adquirida por ela tendo em vista que o futuro da sociedade e de suas relações com a natureza passam pelo aval da educação e de seus modelos político-pedagógicos (MATOS, 2009, p.25).

Essa proposta desencadeia a formação de cidadãos conscientes de seu papel no mundo, e da diferença que suas atitudes vem a gerar a longo prazo, podendo proporcionar a toda sociedade um ambiente melhor para viver.

Ao mencionar à educação ambiental, posicionamo-la em um contexto maior, o da educação para a cidadania, que a configura como elemento importante para a consolidação de sujeitos cidadãos. A meta para o fortalecimento da cidadania para toda a sociedade, não é para um determinado grupo, caracteriza-se pela possibilidade de indivíduo ser detentor de direitos e deveres, e se converter em ator corresponsável na defesa da qualidade de vida (JACOBI, 2003, p. 197).

A educação ambiental tem como princípios a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais também o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural. Esses são dois pilares da cidadania, assim promovendo de forma significativa a cidadania em toda a sociedade.

É evidente que a educação ambiental não é a solução para os problemas ambientais como um todo. Mas é certo que é um forte estímulo.

Ainda que seja reconhecido que a educação por si só não resolva todos os problemas ambientais, é possível afirmar que com a ajuda da ciência e da tecnologia, consegue cooperar para a criação de outras soluções que tenham foco uma ordem social nova, em que o crescimento econômico pode ser controlado e que haja uma

distribuição justa dos benefícios do crescimento (RODRIGES; COLESANTI, 2008, p. 55).

Ainda que a Educação Ambiental não possa modificar todo contexto de uma vez, ela impulsiona a mudança de mentalidade, essa contribuição é relevante para a sociedade pois promove um dos fundamentos da educação ambiental que a Lei 9.795/99 aborda em seu artigo quinto que é o estímulo e fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social que acaba desencadeando os demais, como por exemplo a garantia de democratização das informações ambientais e o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania. Podemos entender que esse processo gera uma mudança em concepções e costumes de quem por ele é alcançado de forma completa.

A principal finalidade da educação ambiental é revolucionar as pessoas em suas subjetividades e práticas nas estruturas sociais e naturais existentes. Assim, estabelecendo processos educativos que favoreçam a realização do contínuo movimento de construção do nosso ser na dinâmica da vida como um todo e de maneira emancipada (LAYRARGUES, 2004, p.76).

Chegar à sustentabilidade é essencial para a manutenção da vida no planeta terra, então adotar padrões sustentáveis é um dos pilares para vencer a crise ambiental eminente. Já é um entendimento consolidado de que precisamos preservar os recursos naturais, aproveitar ao máximo os industrializados reutilizando, reusando e reciclando-os para que o índice de poluição caia. Esses costumes são colunas da sustentabilidade. E como podemos alcançá-la? Quais são os caminhos para tanto?

Para Roos e Becker (2012 p. 860), a Educação Ambiental proporciona uma percepção de que de fato é possível o entendimento a respeito do conceito de sustentabilidade, dado que, quando é estudado o desenvolvimento sustentável é preciso apontar à educação como alicerce fundamental para um conceito consciente e que efetivamente promova a sustentabilidade.

A educação ambiental é apontada como um caminho direto para a sustentabilidade, entretanto no Brasil ela ainda não é presente de maneira corriqueira, pois enfrenta vários desafios, que têm necessidade de serem superados para que o processo educativo atinja sua finalidade.

O entendimento de Sauv  (2005, p.319) é que o ensino ambiental introduz a ideias de costume: a ação está relacionada a um processo contínuo de reflexão crítica. A educação para a democracia, alicerce da educação para a cidadania é essencial.

Para que essas ideias sejam introduzidas os profissionais da educação devem visar a importância desta matéria e idealizar formas de alcançar a atuação dos educandos de maneira prática rompendo uma rotina de poluição.

O desafio para os educadores ambientais baseia-se em atuar de maneira crítica na superação das relações sociais vigentes, na conformação de uma ética que se afirme como ecológica e na objetivação de um patamar da sociedade que expresse a ruptura dos padrões dominadores e de expropriação de maneira que caracterize a contemporaneidade (LOUREIRO; CUNHA, 2008, p.242).

Romper com tais padrões é uma tarefa contínua para que o vício que sobrevém o corpo social seja atacado e lançado fora, de maneira que os costumes poluentes venham a ser constrangido. É importante que os educadores preparem os alunos para expandir hábitos sustentáveis, também é ideal que esses sejam promovidos pelos veículos de comunicação. A participação da população em conjunto com o poder público

é significativa para o alcance de toda sociedade, assim será possível alcançar vários setores como o comércio, as escolas, universidades e órgãos públicos.

Para Rodrigues e Colesanti (2008, p. 64), é certo que a educação sempre se deu em um processo de comunicação. Há décadas a educação, comunicação e informação caminham juntas. De modo tradicional através de divulgação e circulação de mensagens verbais e não-verbais, de conteúdos curriculares, ente o professor como emissor e o aluno como receptor. O funcionamento educativo só é pleno quando não é reduzido da concepção tradicional de transmissão de informações.

Comunicar é essencial para esse ensino, e o que pode possibilitar a abrangência do mesmo é a dinamicidade na divulgação. É relevante gerar formas criativas para circular a educação para o meio ambiente. Assim, o alcance a respeito desse assunto tão relevante será maior, proporcionando uma mudança de comportamento em todos a que de fato alcance.

A meta estabelecida é a elaboração de um ensino ecossistêmico que seja criativo e analista em dois pontos: formal e não formal. Desta maneira ele deverá ser um posicionamento político que tem como foco a transformação da sociedade (JACOBI, 2003, p. 189).

O processo de aprendizagem de práticas ambientais proporciona um conjunto de atitudes sustentáveis, a educação ambiental pode ser considerada como uma ponte para a sustentabilidade, uma vez que ela fomenta práticas sustentáveis.

Para Roos e Becker (2012 p. 863), o processo de comunicação que alcança diversas pessoas é capaz de alcançar pessoas que adotem essa causa nos mais diversos ambientes onde poderão realizar movimentos, ações e projetos que podem vir a gerar práxis sustentáveis.

A educação ambiental é muito significativa, uma vez que, conscientiza os indivíduos e forma esses para execução de projetos, ideias, trabalhos e posições relacionados a sustentabilidade e preservação ambiental.

O ensino ambiental acompanha e baseia de o começo o nascimento e a concretização de um projeto de melhoramento da relação de cada indivíduo com o mundo, em que o significado ele ajuda a construir, em função das características específicas de cada contexto (SAUVÉ, 2005, p.321).

A Lei de número 9.795/99 interpreta que como parte do processo educativo amplo todos tem direito a educação ambiental, assim incumbe à sociedade como um todo, manter atenção permanente voltada a formação de valores, habilidades e atitudes que venham a proporcionar a atuação coletiva e individual direcionada a prevenir, identificar e solucionar problemas ambientais. Desta maneira incumbe ao Poder Público, instituições educativas, meios de comunicação, empresas, entidades de classe e entre outros deveres como promoção da educação ambiental de diversas formas.

Assim, é indispensável a expansão do projeto de educação ambiental que circula por toda a sociedade a importância de costumes que beneficiam o meio ambiente. Mas é de suma importância acabar com a degradação ao meio ambiente. Por isso é importante que toda população em todos suas classes sociais, em todas as idades estejam aptas a difundir esse processo de aprendizagem.

É fundamental que além do ensino ambiental e sustentável, as práticas contrárias ao meio ambiente sejam penalizadas de maneira rígida atualmente. É necessário que se uma todas as esferas, desde o empresário até as crianças nas escolas vindo a convencer as grandes corporações, os produtores rurais, os trabalhadores e demais profissionais de que essas práticas não irão diminuir o lucro de seus empreendimentos e negócios e sim trará a possibilidade de um diferencial importante que pode promover

os seus negócios e ainda oferecer novas oportunidades de obter um lucro maior que o atual (ROOS; BECKER, 2012 p. 859).

Considerações Finais

A educação ambiental busca a promoção da sustentabilidade, como observado até houve previsão legal na Constituição da República e em lei especial a respeito da educação ambiental que desenvolve esse processo de estímulo a sustentabilidade.

Essa pesquisa visou demonstrar como a educação ambiental veio a gerar sustentabilidade a partir do momento que impactou cada indivíduo a construção de novos comportamentos de preservação ambiental, veio a contribuir de maneira explícita para a sustentabilidade.

Foi analisado a contribuição da educação ambiental no processo de fomento da sustentabilidade. Estiveram demonstradas as crises ambientais, a participação de cada sujeito na preservação ambiental e como a educação ambiental é uma rota que direciona a sustentabilidade.

A proposta deste artigo foi despertar em cada indivíduo a consciência da crise ambiental emergente, e o que pode amenizar essa como práticas sustentáveis e educação ambiental. Assim sendo possível evitar maiores problemas ambientais através da conscientização de cada cidadão.

Por fim demonstrou-se que a educação ambiental é um modo para alcançar a sustentabilidade, e que embora o Brasil possua uma legislação que diz respeito a educação ambiental ela ainda não é introduzida de maneira suficiente de modo a gerar mudanças.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Lei nº 9.795**, de 27 de abril de 1999.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Ano II, Vol.II, n.5, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um Projeto de Pesquisa de um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Ano II, Vol.II, n.5, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Artigo de Revisão de Literatura**. Brasília: Processus, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Estudo de Caso**. Brasília: Processus, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Estudo de Jurisprudência**. Brasília: Processus, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Monografia**. Brasília: Processus, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Projeto de Pesquisa**. Brasília: Processus, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Metodologia Científica e Redação Acadêmica**. 7. Ed. Brasília: JRG, 2015.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Metodologia Científica e Redação Acadêmica**. 8. ed. Brasília: JRG, 2019.

JACOBI, Pedro. **Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade**.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo; CUNHA, Cláudia Conceição. **Educação ambiental e gestão participativa de unidades de conservação**: elementos para se pensar a sustentabilidade democrática.

MATOS, Maria Cordeiro de Farias Gouveia. **Panorama da Educação Ambiental Brasileira a partir do V Fórum Brasileiro De Educação Ambiental**.

RODRIGUES, Gelze Serrat Souza Campos; COLESANTI, Marlene T. de Muno. **Educação ambiental e as novas tecnologias de informação e comunicação**.

ROSS, Alana; BECKER, Elisabeth Leia Spode. Educação Ambiental e Sustentabilidade. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental REGET/UFSM** (e-ISSN: 2236-1170).

SAUVÉ, Lucie. Educação Ambiental: possibilidades e limitações. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 31, n. 2, p.317-322, ago. 2005a. Acesso em: 02 ago. 2019. Disponível em: < http://www.uftm.br/gpea/pub_artig.htm >.

SAUVÉ, Lucie. Uma cartografia das correntes em educação ambiental. In: **Educação Ambiental: pesquisa e desafios**/Michele Sato, Isabel Cristina (Orgs.). Porto Alegre: Artmed, 2005b.

SCHAUN, Ângela. **Educomunicação**. Reflexões e princípios. Rio de Janeiro: Mauad, 2002.

03. A TRÍPLICE RESPONSABILIDADE NOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE⁸.

Triple Responsibility in Crimes Against the Environment.

MSc. Jonas Rodrigo Gonçalves⁹

Mateus Resende de Farias¹⁰

Romeu Felix Menin Junior¹¹

Resumo

A tríplice responsabilidade na previsão de culpabilidade do agente que provoca os danos ao meio ambiente é algo previsto no ordenamento jurídico Brasileiro. O objetivo do presente trabalho é analisar a importância que a abrangência da culpa em outras esferas tem para poder alcançar o poluidor, fazendo com que o mesmo repare o meio ambiente. Embora a legislação ambiental brasileira estabeleça que a primeira forma de reparação dos danos ambientais seja a restauração, é notório que muitas vezes isso não é possível, já que tais danos são de difícil reparação. Dessa forma foi necessário o levantamento da seguinte problemática de pesquisa: “Existem medidas a serem adotadas para compensar os danos ambientais causados a sociedade?” Vale destacar que já existem no ordenamento jurídico brasileiro alternativo a ser adotada como a compensação ecológica e até mesmo a indenização, onde a responsabilidade se divide em três esferas distintas, a primeira é a de medidas reparatórias, aplicada na esfera Civil da obrigação de reparação integral do dano, e as outras duas são de medidas punitivas nas esferas administrativas e penais, com imposição de multas e outras penas. O objetivo geral é “analisar as três formas de responsabilidade nos crimes praticados contra o meio ambiente”, já o objetivo específico é avaliar o modo em que estamos trabalhando a questão da proteção do meio ambiente através da implementação de uma política ambiental nacional. Instituída pela Lei 6938/81, veremos que a Política Nacional do Meio Ambiente conta com vários instrumentos para atingir esses objetivos.

Palavras-chave: Meio ambiente. Poluidor. Estado. Tríplice culpabilidade. Danos ambientais

Abstract

⁸ © Todos os direitos reservados. A “Agro em questão: revista de iniciação científica da Faculdade CNA” não se responsabiliza por questões de direito autoral, cabendo a responsabilidade aos autores de seus respectivos artigos. A revisão linguística e metodológica foi realizada pelos autores deste artigo. Como citar este artigo: GONÇALVES, Jonas Rodrigo; FARIAS, Mateus Resende de; MENIN JUNIOR, Romeu Felix. A tríplice responsabilidade nos crimes contra o meio ambiente. **Agro em questão: revista de iniciação científica da Faculdade CNA**. Ano III, Vol. III, n.6, jul./dez., 2019.

⁹ Doutorando em Psicologia; Mestre em Ciência Política; Licenciado em Filosofia e Letras (Português e Inglês); Especialista em: Direito Constitucional e Processo Constitucional, Direito Administrativo, Direito do Trabalho e Processo Trabalhista, Didática do Ensino Superior em EAD, Docência no Ensino Superior, Formação em EAD, Revisão de Texto, Agronegócio e Gestão Ambiental. Professor das faculdades Processus, Unip, Fasesa, CNA. Escritor (autor de 61 livros didáticos). CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6904924103696696>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4106-8071>. E-mail: professorjonas@gmail.com.

¹⁰ Graduando em Direito pela Faculdade Processus.

¹¹ Pós-graduando em Direito Tributário e Direito do Trabalho pela UniAmerica, Estudante de Geografia e Relações Internacionais no centro Universitário UNIP, Bacharel em Direito pela Faculdade Processus e Tecnólogo em Gestão Ambiental pelo Instituto Federal de Brasília (IFB).

The triple responsibility in the prediction of guilt of the agent that causes the damages to the environment is something foreseen in the Brazilian legal order. The objective of this paper is to analyze the importance that the scope of guilt in other spheres has to be able to reach the polluter, making it repair the environment. Although Brazilian environmental legislation provides that the first form of reparation for environmental damage is restoration, it is notorious that this is often not possible, as such damage is difficult to repair. Thus it was necessary to survey the following research problem: "Are there measures to be adopted to compensate for the environmental damage caused to society?" It is worth mentioning that there are already in the alternative Brazilian legal system to be adopted as ecological compensation and even compensation, where the liability is divided into three distinct spheres, the first is that of remedial measures, applied in the Civil sphere of the obligation of full reparation of the damage, and the other two are of punitive measures in the administrative and criminal spheres, imposing fines and other feathers. The overall objective is to "analyze the three forms of responsibility in environmental crimes, while the specific objective is to assess the way we are working on environmental protection through the implementation of a national environmental policy. Established by Law 6938/81, we will see that the National Environmental Policy has several instruments to achieve these goals.

Keywords: Environment. Polluter. State. Triple guilt. Environmental damage.

Introdução

O meio ambiente é considerado como direito fundamental, assegurado por nossa Constituição Federal e por acordos internacionais ao qual o Brasil faz parte, sendo necessária atuação de órgãos fiscalizadores estatais, para que sejam preservadas espécies e faunas, lembrando que mesmo diante dessa fiscalização a realidade de nosso país é uma grande carência de ações seja por organizações sociais, estatais e também ações da sociedade em geral.

O meio ambiente é o conjunto de todas as coisas que existem no planeta terra, sendo vivas ou não, sofrendo toda uma série de fatores humanos ou naturais, a preservação e manutenção do meio ambiente está prevista na Constituição Federal de 1988, além de tratados aos qual o Brasil é signatário.

O direito a um meio ambiente equilibrado é assegurado na Constituição Federal de 1988, para manter esse equilíbrio e assegurar de que as empresas e pessoas respeitem essa premissa, o poder público, de acordo com a lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, vem determinando sobre o licenciamento ambiental, a qual trata-se um instrumento para controlar as atividades humanas que influencie o meio ambiente.

Um das principais causas da degradação ambiental é o fato de o ser humano viver sob a égide de uma visão antropocêntrica. Tal concepção trouxe a convicção ao homem de que ele possui a natureza ao seu dispor, como algo que existe para ser explorado e para satisfazer as necessidades do ser humano. Até então o homem não se considerava parte da natureza, mas nas últimas décadas este tem sofrido consequências diretas e desastrosas pela exploração indevida dos recursos naturais. A exemplo disso temos as bruscas mudanças climáticas e diferentes partes do globo, o aumento do nível do mar em função do derretimento das calotas polares e o superaquecimento da Terra, o desaparecimento de diversos rios outrora caudalosos, a poluição do ar, em fim, tudo isso é consequência da conduta parasitária do homem (SANTOS, 2006, p. 2).

A necessidade do poder público de fiscalizar esses sujeitos é que algum empreendimento ou empresa, ou atividade financeira de um particular poderá causar algum tipo de influência negativa no meio ambiente, seja através de poluição, degradação, contaminação do solo e até destruição de vida silvestre. Trata-se de um ato administrativo do governo a qual autoriza ou não esse empreendimento a prosseguir suas atividades, liberando instalação, ampliação e operação desses empreendimentos, sendo que quem dá essa liberação são os órgãos estaduais ambientais, que através da solicitação, fazem um estudo dos riscos do empreendimento e se ele é viável, dependendo do caso o instituto brasileiro de meio ambiente e dos recursos naturais renováveis (IBAMA), também poderá fazer essa liberação, instituto esse que é responsável nacionalmente pela fiscalização das ações que podem ser malélicas ao meio ambiente.

O direito ao meio ambiente equilibrado é considerado como direito fundamental assegurado por nossa Constituição Federal, sendo necessária atuação de órgãos fiscalizadores estatais, para que sejam preservadas espécies e faunas, lembrando que mesmo diante dessa fiscalização a realidade do Brasil é uma grande carência de ações seja por organizações sociais, estatais e também ações da sociedade em geral.

O presente estudo trata do estudo pormenorizado da tríplice responsabilização para aqueles agentes que cometem danos ao meio ambiente dentro do Estado Brasileiro, indo desde a esfera penal, civil e administrativa. A importância do presente tema se dá pela previsão legislativa Brasileira do estabelecimento da reparação aos danos ambientais, que vão desde a restauração, no entanto, isso não é sempre possível, já que às vezes tais danos possam ser de difícil reparação ou até mesmo irreparáveis, possuindo também alternativas como a compensação ecológica e até mesmo indenizações. Previsões essas que vão desde os princípios constitucionais do poluidor e usuário pagador, e como é dada a fiscalização sobre esses poluidores e a sua obrigação de reparar o meio ambiente.

Para que os resultados sejam alcançados se faz necessário o levantamento da presente problemática de pesquisa: Existem medidas a serem adotadas para compensar os danos ambientais causados a sociedade?

Como metodologia de estudo adota foi utilizado a pesquisa bibliográfica, descritiva, qualitativa e dedutiva. A importância da pesquisa bibliográfica para Lakatos e Marroni (1992) tem como objetivo viabilizar o contato direto com o material, desde o levantamento, seleção e triagem dos documentos, para fundamentação e embasamento teórico.

Para a obtenção dos artigos foram utilizados 05 (cinco) artigos referenciais, onde foi realizado um levantamento nos bancos de dados eletrônicos da Biblioteca Virtual *ScientificElectronic Library Online – Scielo*.

A Tríplice Responsabilidade nos crimes contra o Meio Ambiente

Atualmente existe a necessidade e preocupação da sociedade e comunidade internacional em conscientizar a população sobre a preservação do meio ambiente, criando medidas que visem à recuperação das áreas degradadas, a Constituição Federal de 1988, trouxe o direito a um meio ambiente equilibrado, como direito fundamental, onde todas as pessoas têm esse direito garantido.

Responsabilidade deriva do latim, oriunda da palavra *responsus*, que significa pagar, responder, o intuito de imputar a responsabilidade estar em obrigar um agente em cumprir algo. Dentro do direito ambiental a responsabilização possui três âmbitos que são: civil, penal e ambiental, dentro da responsabilidade civil caberá o agente reparar o dano, no aspecto penal trata-se de repreender aqueles que ocasionam os danos, podendo até responderem por crimes contra a vida, a exemplo dos danos ambientais ocorridos no município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, já sendo um exemplo da responsabilidade ambiental de reparação ambiental pelos danos ocasionados.

Diante de todo o mau uso dos recursos ambientais pelo homem, e a crescente industrialização e urbanização da sociedade, diversos países, assim como Brasil, vem colhendo o fruto de todo mau uso dos resíduos, existindo relatos atuais de enchentes, furacões, descongelamento de geleiras, diversos fatores consequentes da falta de preservação ambiental, e do uso máximo dos recursos naturais.

Portanto, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, muito embora não tenha o mesmo caráter imposto à pessoa física, pode ter efeitos interessantes na preservação do meio ambiente. Considerando-se que a denúncia criminal inviabiliza a transação comercial da pessoa jurídica responsável pelo dano ambiental, esta seria uma forma de preservação do meio ambiente, pois a marca de responsável por dano ambiental faz intervenção direta no lucro. Assim, resta claro que a pessoa jurídica pode, na atual conjuntura, ser responsabilizada penalmente, notadamente ainda pela expressa previsão legal. No entanto, para o alcance de tal possibilidade, é necessário que os requisitos da lei sejam adimplidos, quais sejam, que as pessoas físicas sejam denunciadas com as pessoas jurídicas (SCHLICKMANN, 2015, p. 86).

Devido à globalização e o número crescente de empresas em todos os seguimentos, foi crescendo no Brasil e em todo mundo a necessidade e preocupação em terem um desenvolvimento sustentável, criando cada país, um plano emergencial para situações de calamidade pública, seja emergencial ou situações já esperadas, exemplo tsunamis, furacões. Os danos ambientais poderão ser acometidos a sociedade em geral, toda uma coletividade ou a um terceiro específico, sobre essa previsão a Lei nº 6.938/81, vem descrevendo:

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores (...). §1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (BRASIL, Lei nº 6.938/81).

Caso esse dano não seja mensurado individualmente a quem foi acometido o dano e havendo esse dano atingido toda coletividade, caberá ao Ministério Público pleitear judicialmente, como defensor dos direitos fundamentais e estatais, ação popular para visar reparação ou condenação daqueles que ocasionaram o dano. Dentre os tipos de danos ambientais mais comumente em nossos dias atuais, está presente a poluição visual, que é o excesso de informação, seja propaganda, ou tapumes, toldos etc. podendo ocasionar problemas de saúde a população, stress, indo contra a paisagem urbana, podendo até mesmo ocasionar um dano psicológico a população.

A previsão legal em nossa legislação sobre esse tipo de dano, está previsto na lei nº 9.605/98, que trata da poluição ambiental, estando previsto no artigo 54 da referida lei as penalidades cabíveis, Artigo 54: “Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena: reclusão de um a quatro anos e multa” (BRASIL, Lei 9.605/98).

A Lei 6.938/81 veio para instituir a política nacional do meio ambiente em nosso país, antes de sua promulgação cada estado tinha sua liberdade para legislar sobre meio ambiente, não tendo uma unificação nacional sobre o tema, a mesma veio para dirimir os problemas ambientais e fomentar a criação de outras leis sobre o assunto. Um aspecto importante da mesma é a criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente, um sistema que coordena as políticas públicas entre estados, união e municípios, uniformizando as e dando um parâmetro para atuação das mesmas. A Lei nº 6.938/81, ao discorrer sobre meio ambiente e poluição, prevê:

Art 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...] II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente. III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (BRASIL, Lei 6.938/81).

Além da previsão na Lei 6.938/81 sobre dano ambiental, a referida lei especifica duas modalidades desses danos, que são os danos ocasionados ao meio ambiente e a terceiros, estando especificado da seguinte forma na lei:

Art. 14 da lei mencionada dispõe que: Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores (...). §1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (BRASIL, Lei 6.938/81).

Nas espécies de danos ambientais, temos o coletivo e o dano individual ou pessoal, o dano ambiental coletivo é aquele que atinge um número indeterminado de pessoas e sem que haja uma mensuração exata desse número, devendo a indenização ser cobrada através do Ministério Público, através de ação civil pública, caso esse dano não seja mensurado individualmente a quem foi acometido o dano e havendo esse dano atingido toda coletividade, caberá ao Ministério Público pleitear judicialmente,

impetrar ação popular, visando reparação ou condenação daqueles que ocasionaram o dano. Já o prejuízo individual ou pessoal é aquele ocasionado diretamente a uma pessoa ou sua propriedade, podendo ser ajuizadas ações privadas dessas pessoas contra aqueles agentes ocasionadores do prejuízo.

O direito penal ambiental, entretanto, parece tomar uma outra direção. Impulsionado, de um lado, pela pretensão de oferecer uma ampla tutela aos bens jurídicos ambientais e, de outro, por dificuldades dogmáticas, muitas vezes insuperáveis, de verificação causal dos danos que, não raramente, se perde na multiplicidade e cumulatividade de fatores,¹⁰ no tempo diferido, na incerteza sobre a própria relação causa-efeito ou em danos transfronteiriços, o direito penal ambiental tem sido marcado por uma forte antecipação da tutela, na qual o demasiado distanciamento entre a conduta e o objeto de proteção da norma tem favorecido, significativamente, a formulação de tipos de ilícito meramente formais, nos quais a violação do dever passa a ocupar o espaço tradicionalmente atribuído à ofensividade (D'ÁVILA et al, 2005, p. 5).

A Lei nº 9.605 de 1998 trata sobre os crimes ambientais determinando as sanções tanto administrativas, penais para as condutas lesivas ao meio ambiente. Antes da criação da referida lei existiam algumas leis que se contradiziam, precisando que a Lei 9.605/98 trata-se de forma clara sobre os crimes ambientais, conforme previsão no seu texto os crimes ambientais são divididos em crime contra a flora, fauna, poluição ambiental, crimes direcionados ao ordenamento urbano e o patrimônio cultural, crimes contra a administração ambiental.

As condutas lesivas, portanto danosas ao meio ambiente, sejam elas comissivas ou omissivas, sujeitarão os infratores (pessoas físicas ou jurídicas) à tríplice responsabilidade ambiental. Ocorre que, diante da sistemática constitucional, as sanções (civis, penais ou administrativas) serão imputadas ao infrator de forma autônoma e independente, entretanto, articuladas. Cabe asseverar que a sanção civil possui cunho reparatório, a administrativa e a penal, por sua própria natureza, sancionatório, de acordo com as infrações estipuladas em legislação infraconstitucional. O critério distintivo das múltiplas sanções a ser adotado não se refere às teorias qualitativas ou quantitativas, mas sim ao regime jurídico aplicável a cada uma delas (CENCI E KASSMAYER, 2011, p. 11).

A importância da Lei contra os crimes ambientais se dá pela proteção ao meio ambiente, haja vista, a dificuldade na aplicação de alguns direitos pelas antigas leis, a exemplo da falta de previsão sobre os acessos às praias, sanção para quem matasse um animal silvestre, onde somente havia punição com multa.

Uma das grandes alterações trazidas pela lei foi à previsão de que pessoas jurídicas respondessem pelos seus atos. A punibilidade desses agentes ocorre conforme a gravidade da infração, diante da reprovação da conduta, ficará mais severa a punição, indo desde restrição de direitos, prestação de serviços, interdição temporária, de direitos, suspensão de atividades e pagamento de multas diante da não possibilidade de restringir os direitos de uma pessoa jurídica, acarreta-se nesse caso a aplicação de multas e interdição do estabelecimento, como também proibição de contratar com o poder público.

A responsabilidade administrativa visa prevenir o dano, já a responsabilidade penal é de reprimir o dano e a civil reparar o dano ambiental, como objetivo da sanção administrativa é defender o bem social ambiental da coletividade. Na aplicação da sanção civil é buscada a reparação pecuniária, estando limitado ao patrimônio do agente.

Infere-se das referidas normas que a reparação específica ou “in natura” do dano ambiental é a forma a ser privilegiada na responsabilização civil ambiental, cabendo, somente em segundo plano e na hipótese de absoluta impossibilidade de reconstituição do bem lesado, a reparação pecuniária, cujo montante arrecadado nas ações civis públicas, de tutela coletiva do dano ambiental, anterior ao dano e o estado do meio ambiente proporcionado pelas medidas de compensação”. Para ele, são inadmissíveis quaisquer limitações ao princípio da reparação integral dos prejuízos, tendo em vista que seriam tais restrições próprias do direito privado (por exemplo, a redução da indenização com base na equidade, prevista no art. 944, parágrafo único, do Código Civil) e, assim, inaplicáveis na esfera do direito ambiental, onde a responsabilidade civil tem regulação própria e específica, constituindo verdadeiro microsistema ou subsistema (GOMES, 2006, p. 55).

Dentro das sanções administrativas diversos órgãos são designados para fiscalizarem e competentes para imputarem sanções civis e penais, a exemplo do IBAMA e CONAMA, a identificação do dano ambiental é algo complexo, muita das vezes não sendo perceptível, precisando parecer de especialistas ambientais, o estado tem a responsabilidade civil de fiscalizar e penalizar aqueles agentes poluidores, além de obrigá-los a reparar os danos quando possíveis, para tal atribuição é dada como função do Ministério Público, assim como designa o artigo 129, da Constituição Federal, estando devidamente exposto: “Art. 129: São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (BRASIL, CF, 1988).

É necessário que os maiores poluentes, assim como as maiores empresas que usam do solo e usam de recursos naturais para sua manutenção, arquem com os prejuízos ocasionados ao meio ambiente, da mesma forma que eles arcam não e cabível que eles arquem com igualdade comparada há uma pessoa que nunca dispôs do solo da mesma forma.

Destarte, o princípio do poluidor-pagador ao internalizar os custos relativos dos danos ambientais, exigiria um maior cuidado do poluidor com a preservação ambiental a fim de garantir um meio ambiente mais saudável (DERANI, 2008). Diversos são os princípios aos qual a proteção ao meio ambiente deverá estar pautada, sempre visando preservar o meio ambiente de forma que os danos ambientais não se tornem irreparáveis e prejudiciais a toda a sociedade. Os princípios servem como meio de assistência as leis, servindo como fundamentação para o judiciário agir diante de casos de omissão legislativa.

O objetivo do legislador Brasileiro ao tratar sobre esse princípio é que ao utilizar-se dos recursos naturais, esse usuário esteja pagando pela prevenção desses locais, seja para preservação da fauna, limpeza da região, investimento ou outras necessidades, tratando-se de uma onerosidade que visa a prevenção desse ambiente.

Trata-se de um princípio amplamente utilizado pelo judiciário Brasileiro, como meio de auxiliar os juízes sobre a sentença para aqueles que degradam o meio ambiente, tendo também como base o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que destaca sobre a conduta de pessoas jurídicas e físicas, relacionados a depreciação do meio ambiente.

Porém é preciso salientar que o princípio não dar poderes para que esses agentes poluam livremente, haja vista, estarem reparando o dano seja previamente ou posteriormente. Existe dentro do ordenamento jurídico Brasileiro bastante correlação entre o princípio do usuário pagador e o do poluidor pagador. A grande diferença entre esses princípios é no usuário pagador não existe o agente poluidor e

sim o consumidor que por serem usuários e utilizadores de algum recuso natural é obrigado a pagar para consumir, a exemplo de parques e locais de preservação ambiental.

Os efeitos dos danos ambientais são de ordem social, podendo atingir desde envenenamento dos rios, com morte dos peixes e toda vida animal, além de contaminação dos lençóis freáticos, poluição visual, destruição de áreas destinada à preservação histórica e ambiental, extinção de espécies, além da escassez de água.

Considerações Finais

As ações humanas sempre terão consequências diretas no meio ambiente, podendo ser elas criação de gados, plantio, desmatamento, construção civil, etc. o que os ambientalistas nos tempos atuais vêm mais se preocupando é que muitas dessas ações, não ensejam mais reparação, sendo que uma vez danificado o bem, muito desses não podem ser reparados devido sua raridade ou importância ao meio ambiente.

O presente artigo tornou claro, um tema bastante debatido por diversos especialistas da área ambiental, que é a situação a qual se encontra o meio ambiente, e de que forma poderão todas as camadas da sociedade atuarem para inibirem as más ações contra o meio ambiente ou atuarem preservando o que ainda nos resta, demonstrando o tanto que os desastres sejam por fatores ambientais ou por fatores sociais, são fatores que desencadeiam as situações de extinção de algumas espécies, calamidades públicas, além de uma séries de riscos à saúde e ao bem estar social de todos.

Percebe se que no Brasil, existem muitas leis, que visam o bem estar da população diante de um meio ambiente equilibrado e saudável, essas políticas públicas voltadas para o meio ambiente, assim como a prevenção de acidentes ambientais ou conscientização da população no uso dos recursos ambientais, porém não vemos na prática, que na hora de agir, nosso estado deixa a desejar quanto a sua eficácia, a exemplo do desastre do derramamento da mineradora Samarco, na qual mais uma barragem foi rompida, ocasionando um grande desastre ambiental, com mortes, e devastação em toda a cidade de Mariana, Minas Gerais, a situação deixada por nossos gestores federais, assim como estaduais e municipais, foi de total despreparo, sem recursos para atuar, escassez de recursos para os sobreviventes, sendo infelizmente um reflexo da situação de todos os estados e municípios.

O resultado mais importante levantado pelo presente trabalho, é que o Estado Brasileiro passa por uma situação econômica e social lamentável, uma escassez de recursos de primeira necessidade, o que nos faz refletir se realmente estamos tendo políticas reais que visam proteger o meio ambiente ou se somente estamos tendo leis não aplicáveis. É imprescindível que não esperemos o mal acontecer, para que venhamos a atuar em prevenir ações naturais ou não naturais, o homem tem que se conscientizar sobre seu uso dos recursos naturais, não cabe atualmente o pensamento de outrora que era de que os recursos existentes são infindáveis e ilimitados, infelizmente muito desses desastres são fruto das ações de

gerações passadas, vindo uma hora nossa sociedade a pagar o preço de tanto descaso e má utilização do meio ambiente.

Em resposta a problemática de pesquisa levantada no início do trabalho é se existem medidas a serem adotadas para compensar os danos ambientais causados a sociedade, ficou evidenciado que o Estado criou novas medidas para tentar alcançar as empresas e também os maiores poluidores, a exemplo da previsão de pessoas jurídicas responderem também pelos crimes ambientais, mesmo com essas previsões no que tange ao aspecto criminal, a prática de condenar os proprietários das empresas, bem como os particulares que cometem os crimes ambientais, ainda é algo difícil de realizar no país, ficando a maioria das multas voltadas somente para o pagamento de multa, o que nos faz refletir sobre um maior rigor penal, principalmente no aspecto da culpabilidade penal. Já na culpabilidade administrativa percebe-se pelo apanhado estudado que o Estado Brasileiro possui maior rigor e previsão de multas elevadas, o que acaba coibindo esses agentes poluentes, haja vista, não desejarem ficar sem contratar com o poder público e os gastos com pagamento de multas.

Sendo assim, fica evidente que é possível identificar novas linhas de pesquisas e futuras problemáticas de pesquisas que ainda precisam ser respondidas na área do presente tema.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei 6.938/81. **Lei de Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm
Acesso em: 30 de novembro de 2019.

BRASIL, **Lei 9.605/98**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm Acesso em: 30 de novembro de 2019.

CENCI, Daniel Rubens; KASSMAYER, Karin. **O direito ambiental na sociedade de risco e o controle de justiça ambiental**. 2011. Dissertação de Mestrado. Disponível em: <http://anppas.org.br/encontro4/cd/ARQUIVOS/GT11-1015-886-20080510203835.pdf>. Acesso em: 30 de novembro de 2019.

D'ÁVILA, Fábio Roberto; GUARAGNI, Fábio A. FISCHER, Douglas. **O direito penal na sociedade de risco**. 2011. Dissertação de Mestrado. Disponível em:
https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1427984436.pdf
Acesso em: 30 de novembro de 2019.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GOMES, Alexandre Gir. **Regime Geral da responsabilidade ambiental e disciplina na Lei nº Lei 9.605/98**. 2006. Dissertação de Mestrado. Disponível em:
<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp032561.pdf> Acesso em: 30 de novembro de 2019.

SANTOS, Carmem Fernanda Rodrigues. **Lei de crimes ambientais e a existência de varas ambientais no contexto Brasileiro.** 2006. Disponível em: <http://www.anppas.org.br/encontro4/cd/ARQUIVOS/GT6-395-362-20080510235039.pdf>
Acesso em: 30 de novembro de 2019.

SCHLICKMANN, Flávio. **Uma análise sobre as formas de tutela e a possibilidade de utilização do tribunal penal internacional como órgão de punição contra os crimes transnacionais.** 2015. Tese de mestrado. Disponível em: <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2016/03/Disserta%C3%A7%C3%A3o-FI%C3%A1vio-Schlickmann.pdf>. Acesso em: 30 de novembro de 2019.

04. A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS: UMA ANÁLISE À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE ¹².

The legal protection of animals: an analysis in the light of entire legal order.

MSc. Jonas Rodrigo Gonçalves¹³
Ana Paula Diniz dos Santos¹⁴

Resumo

Ao longo de vários anos, a humanidade deteriorou e usufruiu do meio ambiente sem dar importância ao perigo para as possíveis gerações. Consequentemente, os animais não humanos atravessaram barbaramente subordinados à doutrina do antropocentrismo. Nos dias de hoje, a sociedade tem se alarmado bastante em conservar e defender a natureza. Desabrocharam, então, correntes em busca da proteção dos animais e que aspiravam atribuir a eles equivalente condição dos sujeitos de direito, com o propósito de diminuir e até mesmo extinguir o sofrimento dos animais. O presente artigo fará um questionamento a respeito dos direitos dos animais. Procurou-se alcançar o respaldo jurídico, moral e ético para que tornasse viável esta tutela e buscou-se esclarecer a razão pela qual, várias vezes, as leis não apresentaram ampla eficiência.

Palavras-chave: Animais como sujeitos de direitos. Capacidade processual dos animais. Direitos dos animais. Proteção jurídica dos animais.

Abstract

For many years humans have degraded and enjoyed the environment without regard to the danger to future generations. Thus, nonhuman animals were harshly subjected to the doctrine of anthropocentrism. Now society has been much more concerned with preserving and protecting nature. Then, currents arose in defense of the animals that intended to give them similar condition of the subjects of law, with the purpose of reducing and even eradicating the animal suffering. The present article to be developed will make an inquiry about animal rights, sought to find the legal, moral and ethical foundation for this protection and to explain why, often, the laws are not fully effective.

Keywords: Animal Rights. Legal protection of animals. Animals as subjects of rights; procedural capacity of animals.

¹² © Todos os direitos reservados. A "Agro em questão: revista de iniciação científica da Faculdade CNA" não se responsabiliza por questões de direito autoral, cabendo a responsabilidade aos autores de seus respectivos artigos. A revisão linguística e metodológica foi realizada pelo autor deste artigo. Como citar este artigo: GONÇALVES, Jonas Rodrigo; SANTOS, Ana Paula Diniz dos. A proteção jurídica dos animais: uma análise à luz do ordenamento jurídico vigente. **Agro em questão: revista de iniciação científica da Faculdade CNA**. Ano III, Vol. III, n.6, jul./dez., 2019.

¹³ Doutorando em Psicologia; Mestre em Ciência Política; Licenciado em Filosofia e Letras (Português e Inglês); Especialista em: Direito Constitucional e Processo Constitucional, Direito Administrativo, Direito do Trabalho e Processo Trabalhista, Didática do Ensino Superior em EAD, Docência no Ensino Superior, Formação em EAD, Revisão de Texto, Agronegócio e Gestão Ambiental. Professor das faculdades Processus, Unip, Facesa, CNA. Escritor (autor de 61 livros didáticos). CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6904924103696696>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4106-8071>. E-mail: professorjonas@gmail.com.

¹⁴ Graduanda em Direito pela Faculdade Processus.

Introdução

Durante muitos anos os humanos degradaram e usufruíram do meio ambiente sem levar em consideração o perigo para as futuras gerações. Desta forma, os animais não humanos foram duramente submetidos à doutrina do antropocentrismo.

O relacionamento entre ser humano em oposição ao meio ambiente a todo momento aconteceu; o homem constantemente explorou a natureza para aquisição de recursos. Esse aproveitamento abusivo sucedeu de modo ininterrupto e inconsequente, o que acabou ocasionando a atual crise ambiental que começou a se majorar com a Revolução Industrial e com o advento do capitalismo, quando o homem principiou a exploração do uso da natureza com a finalidade de amontoar fundos para a fabricação de produtos, constituindo assim o lucro para a burguesia. (SPAREMBERGER; LACERDA, 2015, p.184).

Atualmente, a sociedade tem se preocupado muito em preservar e proteger a natureza. Mas, lamentavelmente, essa notoriedade está interessada somente em manter as circunstâncias nativas de sobrevivência, e não na importância de preservar o meio ambiente pelo o valor que ele possui. Por consequência, ocorre de modo mais proeminente em relação aos animais. Surgiram, então, correntes em defesa dos animais que pretendiam dar a eles semelhante condição dos sujeitos de direito, com a finalidade de reduzir e até mesmo erradicar o sofrimento animal.

Semelhantes correntes combatem para arredar dos animais a condição de posse e objeto, que no Código Civil é chamado de coisa. No entanto, a proteção de que os animais precisariam ser definidos como sujeitos de direito, entes despersonalizados ou absolutamente incapazes. Apesar da existência de projetos de lei que se empenham na criação de uma personalidade *sui generis*, análises vem ocorrendo, com o objetivo de defesa, tendo que analisar a razão adequada e de acordo com a norma constitucional, legalmente e consoante com a jurisprudência, bem como doutrinário.

Por esse motivo, são vários questionamentos e protestações a respeito do Direito dos Animais no Brasil, progressivamente traçado na elaboração e inquirição das normas.

No aspecto constitucional, salienta-se a distinta norma de desaprovação da crueldade, predita na Carta Magna de 1988, no artigo 225, §1º, VII, o qual o Direito Animal brasileiro está amparado e se exterioriza pela disposição jurídica nacional.

Quanto ao aspecto legal, está amparado pelo o Decreto nº 24.645/1934 e pelo artigo 32 da Lei nº 9.605/1998, bem como nas diretrizes legais de defesa dos direitos animais, levando em conta os vários códigos e leis de proteção animal, com nuances e perspectiva diferentes. No plano dos Estados e Municípios brasileiros, ainda carece de adaptação com a regularização rigorosa e adaptação com o sistema global de proteção dos animais.

A jurisprudência do Direito Animal se fortifica, desde 2016, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983, que se refere a vaquejada, e foi julgada pelo o Supremo Tribunal Federal (STF). Mesmo que na eventualidade outros julgados preliminares do Supremo, anteriormente houvesse desaprovado diferentes condutas humanas de crueldade contra animais não humanos, o Direito Animal se consolida, no plano jurisprudencial, a partir do julgamento, no final de 2016, da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983 (ADIn da vaquejada), pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Ainda que outros precedentes da mesma Corte já tivessem proibido práticas humanas cruéis contra animais, como as "brigas de galos" e "farra do boi" que submetem os animais a dor, cansaço, o julgamento da ADIn 4983 foi uma grande referência na história

da independência do Direito dos Animais e de sua divisão e reconhecimento no tocante ao Direito Ambiental. (VICENTE DE PAULA, 2018, p.50).

Diante da importância e da modernidade do conteúdo, buscou-se analisar a proteção jurídica dos animais quanto à condição que dispõe a ordem jurídica brasileira. Em diversos países o estatuto jurídico dos animais vem sendo modificado, e essa evolução sendo abordada nos principais países, como sistema romano-germânico; enquanto o §285 do Código Civil da Áustria já dispõe, taxativamente, que o animal não é coisa, pelo o contrário, estes são protegidos por lei especial.

Por fim, restou concluído que a legislação que tutela a proteção animal vem mudando e se adequando a necessidade de sua preservação, já que a excessiva exploração do meio ambiente alterou o equilíbrio do ecossistema, e que crescentemente acredita-se na defesa dos animais, pretendendo oferecer a cada um a garantia essencial e condição de existência.

A Proteção Jurídica dos Animais: uma Análise à Luz do Ordenamento Jurídico Vigente

No período que concede os anos 30, a circunstância do nosso país, ainda era muito retrograda, primitiva e de escravos, procurava o progresso em diferentes culturas no histórico da República. Não obstante esse século encontrasse bastante lembranças a respeito da Revolução de 1930, que já estava findando, e marchas coletivas ameaças de empregados, existia naquele instante, além do mais pelo as situações daquela realidade, a nascença de uma legislação social, que a partir daquele momento alterava a natureza do regime ia sendo transformada e a lei começou a ser abalada (BIAVASCHI, 2007, p.69).

Desde então, a Constituição de 16 de julho de 1934, incluiu harmonia na convivência em grupo, trouxe princípios sobre a ordem social, regulando o comportamento por meio das normas que limitavam os atos dos indivíduos, por consequências, sua conduta (BRASIL, 1934).

O modelo de padronização da Carta Magna apresenta como intuito uma função divergente da qual atualmente protegemos, visto que, os elementos da natureza o escopo de racionalizar economicamente as atividades que exploravam recursos naturais, pretendendo promover a defesa ambiental. Não possuindo uma visão holística do meio ambiente e nem a conscientização de se preservar, por meio de um desenvolvimento sustentável, as normas possuíram a aptidão de acrescentar, significativamente, regulamentações referidas à mineração, subsolo, flora, fauna, águas e outras de igual importância. (MEDEIROS, 2004, p.62).

Deste modo, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, no ano de 1934, ordena no artigo 5º, §3º, ao regularizar a capacidade exclusiva da União para estabelecer, decretando as riquezas da camada inferior, exploração de minérios, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca, proporcionando com a presunção de despachos de decretos (como competência privativa) pelo Presidente da República a promulgação do Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. (MEDEIROS; HESS, 2015, p.22).

Quanto à relação histórica dos Direitos dos Animais, pode-se dizer que teve início a partir do século VI a.c., no qual o filósofo Pitágoras já considerava o respeito pelos animais, pois acreditava na transmigração da alma. Enquanto Aristóteles, argumentava que os animais estão apartados da humanidade, visto que são sujeitos

irracionáveis e visto apenas como instrumento de satisfação humana. (OS PENSADORES, 1987).

Somente em 1641 surgiu uma importante reflexão sobre a ideia de direito animal, apresentada pelo filósofo René Descartes. Porém, a ideia não era positiva em relação a causa, já que propôs um desmerecimento, uma teoria mecanicista do universo. Para ele, o que ligava o ser humano a consciência de Deus, era a mente. Portanto, o não humano, que não possuía consciência, não seria nada além de um desprovido de mente, alma e razão. Segundo o filósofo, o não humano limitava-se a tocar, escutar e enxergar, mas não eram conscientes, sendo assim, incapazes de sofrer ou mesmo sentir dor.

Prontamente Singer, em sua criação *Libertação Animal*, tem uma finalidade revertida circunstancialmente para a conjuntura da moralidade animal, sustentando que o preceito ético acerca da equidade humanitária nos impõe a ter equivalente acatamento com destino ao animal, e se refere que “a proteção da igualdade não está sujeito a intelectualidade, com a competência da moralidade, do esforço físico ou peculiaridade similares. A equidade é uma idealização de moralidade, e não necessariamente a afirmativa de um acontecimento” (SINGER, 2000, p. 4).

O cerne da discussão sobre “bem-estar animal” envolve, necessariamente, um desentendimento mais acentuado que abrange a conexão entre homens e animais. Esse relacionamento, ainda que seja espaçoso e embaraçado, suporta ser apreciado sob três perspectivas: predação, dominação e preservação. (MELO; RODRIGUES, 2019, p.03).

Os seres não humanos são utilizados e explorados pela a humanidade de diversas maneiras, na medida em que a sociedade se aproveita, como é o caso do lazer: enquanto o homem se diverte em circos, zoológicos, e afins. Assim, como ainda são usados para atos de libertação religiosa, praticando oferenda de animal; e infelizmente não para por aí, no âmbito de vestimentas, temos a crueldade da extração de couros, peles e penas. No montante fica o aniquilamento do meio ambiente, e como decorrência, o extermínio e o indício de extinção, trazendo confrontos de direitos, tendo em vista que, o ser humano está amparado legalmente, e seu interesse protegido, ao passo que, a tutela animal também está constitucionalmente expressa e veda a crueldade. (SPAREMBERGER; LACERDA, 2015, p.188).

Singer afirma que a capacidade dos animais é medida através do sofrimento, assim como a razão ou faculdade de discurso ou linguagem.(SPAREMBERGER; LACERDA, 2015, p.186 apud SINGER, 2000, p.7).

Garantindo que eles necessitariam ser abordados da maneira digna, e como seres sencientes (capazes de sofrer, sentir e entender as sensações, por meio dos sentidos), e jamais para intermédio ou finalidades dos humanos. Dessa forma, mostrando o abuso praticado pelos os humanos com relação aos seres sencientes (SPAREMBERGER; LACERDA, 2015, p.186).

Definindo assim, a referência de dignidade ou valor intrínseco de determinada forma de vida, estar na capacidade de sentir, que difere da capacidade de pensar.

Com o lançamento do livro de Singer, até os dias vigentes, manifesta-se uma relevância considerável dos direitos animais no mundo, trazendo também os adeptos ao vegetarianismo, e leis foram criadas sobre o tema. Porém ainda não são suficientes para erradicar o abuso dos animais.

Nesta situação possuímos a aplicabilidade do princípio ambiental da prevenção e precaução. Por esse motivo o preceito é autodenominado por uns jurisperitos como princípio da prevenção, os demais o chamam de princípio da precaução. Existem por

outro lado os que pronuncia, esta ou aquela expressão, ao passo que as duas têm como possibilidade que o estrago produzido será de trabalhoso e inesperada reparação, por causa disso é mais correto a prevenção onde ocorre a afirmação quanto a causa e efeito, e a precaução, quando se suspeita que pode acontecer a destruição, é um critério antecipatório.

Este princípio ocorreu na capital carioca, Rio de Janeiro, Brasil, no ano de 1992, durante uma conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, que foi chamada de “Declaração do Rio de Janeiro” com 27 princípios, voltados a prevenção do dano ambiental, ignorância ou incerteza referentes à natureza, e estendidos aos animais já que fazem parte da natureza, afim de evitar ameaças, danos sérios e irreversíveis para a saúde, bem como proteger a vida desses seres.

No Brasil, o direito animal nasceu na Constituição, e foi positivado no artigo 225, §1º, VII, que prevê a proibição a crueldade. Portanto, é dever do Estado proteger a fauna e flora, e a proibição a crueldade animal está amparando no que diz respeito ao risco de sua função ecológica (BRASIL, 1988).

Recentemente foi aprovado na Comissão do Meio Ambiente o Projeto de Lei (PL nº 2.950/2019) que visa a proteção dos animais contra proteção a crueldade e resgate dos animais, em caso de desastres naturais. Este, estabelece que os proprietários de empreendimentos ou de movimentos que venham a ocasionar considerável degradação ambiental devem aderir a medidas de precaução quanto a proteção dos animais, e oferecer preparo dos funcionários a respeito do salvamento e aprimoramento o mais rápido possível a esses animais.

O senador Wellington Fagundes, autor do projeto, lembra a recente tragédia que aconteceu na cidade de Brumadinho (MG) sob responsabilidade da empresa Vale, e em Mariana (MG), da empresa Samarco, ambos tiveram uma significativa destruição ambiental, causando muito sofrimento aos animais. E apesar dessas tragédias, os animais ainda estão sem proteção animal em caso de desastres (BRASIL, 2019).

Justamente pelo o motivo que as vidas humanas são primazia, precisamos afirmar uma concentração especial a libertação de animais em ocorrências de desastre, já que a obediência aos animais e ao próprio meio ambiente não é uma prática da qual conseguimos dispensar. A proporção é ainda mais pertinente aos agrupamentos da sociedade menos beneficiados financeiramente, que se deparam nesses grupos a sua sustentação econômica”, declara Plínio em seu parecer (SENADO FEDERAL).

Atualmente, há um levantamento descomunal dos Paramentos em geral, seja na Câmara Municipal ou Federal, em defesa ao direito dos animais. Essa atenção aos animais, acontece com a criação de vários projetos de lei, e com a votação favorável de todos os Deputados presentes, no PL nº 008 (BRASIL, 2019), que defende a criação do Fundo Estadual de Proteção Animal, que visa estipular possibilidades de recursos para ações de assistência aos animais.

A partir da publicação do livro de Singer até no tempo atual sucedeu um significativo desenvolvimento no âmbito dos direitos dos animais no mundo, como o extensão de apreciadores ao vegetarianismo e a formação de normas que manifestam relativamente o tema, porém tristemente até este momento não foram capazes de encerrar com o descomedimento do ser humano. (SPAREMBERGER; LACERDA, 2015, p.186).

O ator e ativista ambiental Leonardo DiCaprio elogiou recentemente, o esperado documentário “Eating Our Way to Extinction” (Comendo Nosso Caminho para a Extinção, na tradução livre). A produção tem previsão de lançamento para 2020.

Segundo o ator, o filme expõe o verdadeiro custo de se alimentar de animais e é o que “futuras gerações desejam que todos assistam hoje”.

O dia 1º de novembro é considerado o dia mundial do veganismo, cerca de 6,5 bilhões de animais mortos ao ano Brasil para consumo humano. Matamos 31,90 milhões de bovinos, 44,20 milhões de suínos e 5,70 bilhões de frangos (IBGE, 2018).

A pecuária é a atividade que mais consome água, pois para se produzir 1kg de carne, gasta-se 15.000 litros de água. Enquanto, para produzir 1kg de arroz são necessários 2.500 litros de água. Ademais, para produzir 1kg de carne gasta-se 6kg de proteína vegetal. Se toda essa comida fosse usada diretamente na alimentação humana, haveria muito menos gasto de água. A pecuária também traz outros impactos ambientais, tais como a emissão de gases de efeito estufa e emissão de amônia, e é a atividade responsável por oitenta por cento do desmatamento das florestas, como impacto direto no clima.

Apesar dos avanços nos termos do direito dos animais, ainda precisamos evoluir, pois enquanto estamos discutindo maus-tratos, crueldade, os outros países estão discutindo os direitos relacionados aos animais.

No Brasil, o animal ainda é inserido no Direito Civil como “bens”, por exemplo em caso de disputa, ou no Direito Ambiental. Em tempo, países como França e Argentina destacam-se por compreender os animais como seres capazes de receber ou possuir sensações.

Na França, os animais já são reconhecidos como seres sencientes, ou seja, seres que possuem a capacidade de sentir. E concluiu o que muitas pessoas já entendiam: os animais podem sentir dor, medo, felicidade, alegria e diversos sentimentos.

Já na Argentina, por meio de decisão, foi concedido a um orangotango que se chama “Sandra”, o direito à liberdade, tendo em vista que a mesma nasceu no zoológico alemão e havia sido trazida para a Argentina. Ela adquiriu a consideração de “pessoa não humana”, pois de acordo com a justiça, ela tem sentimentos e por isso foi concedido o habeas corpus.

Portanto, está cada dia mais relevante essa nova categoria, que se refere aos direitos dos animais, cada dia pertinente a preocupação de outros países com a forma, tratamento, respeito aos animais, e não mais como “coisas”, mas como sujeitos de direito, que necessitam ser tratados com a devida importância.

Considerações Finais

Não há como discordar que, mesmo o Código Civil brasileiro sendo mais atual que a Constituição de 1988, não foi predisposto a regra constitucional, permanecendo o tratamento aos animais como coisas. Ora, não há como ser cruel com as coisas. Animais são seres sencientes, enquanto as coisas não são sencientes. Ainda que o Projeto de Lei nº 351 (BRASIL, 2015) esclareça que os animais não são coisas, continuam com essa visão ultrapassada que acarretou uma crise ambiental descomunal, causando a inaplicabilidade das leis, e de certa forma, encoraja o homem a agir como se fosse o dono da natureza.

O *Homo sapiens* não pode mais ignorar que divide o Planeta com um sem número de animais não-humanos, e que deve passar a agir de modo a conviver harmoniosamente com todas as espécies vivas. (MELO; RODRIGUES, 2019, p.15).

Apesar da lentidão no processo, podemos ver que o sistema tem buscado melhoras para agilizar a evolução do tema, diversos países estrangeiros já

descoisificaram os animais, ou seja, deixou de ser tratado como objeto jurídico, e passou a considerar que os animais não são coisas.

Em diversos países vem sendo modificado o estatuto jurídico dos animais, e essa evolução é abordada nos principais países, como no sistema romano-germânico, enquanto o §285 do Código Civil austríaco prever expressamente que os animais não são coisas; eles são protegidos por leis especiais.

Atualmente no Brasil, há propostas legislativas objetivando renovar o *status* jurídicos dos animais, buscando alterar essa categoria, e tirá-los do atual estado de coisas móveis.

É correto afirmar que mesmo observando os projetos de lei apresentados como vantagem, ainda subsistem indagações sem solução iminente. Isto posto, conseqüentemente, a forma de estimar o sofrimento ou extinção de alguns animais em confrontação a prováveis privilégios para os seres humanos e a divergência entre os inerentes teóricos a respeito do que abrange a abordagem que precisará ser concedido aos animais. (PHILP, 1990).

“A personalidade jurídica é um atributo jurídico” e seu início no nosso ordenamento se concede com a natividade com vida. Esses são os dois pressupostos para o indivíduo adquirir personalidade civil – coexistência e vida. Nos termos do artigo 2º, do Código Civil “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. (GOMES, 2008, p.127).

Direito dos Animais é tema de nova disciplina na Universidade de Brasília, esta novidade vai abordar tanto o aspecto acadêmico como o ativista. Será ministrada por professores da Faculdade de Direito e do curso de Comunicação Organizacional, da Faculdade de Comunicação.

Rowena, a urso que recentemente ganhou visibilidade como a mais triste do mundo. Antes chamada de Marsha, a urso Rowena sensibilizou o Brasil devido a sua inesquecível história de maus-tratos, isolamento e infelicidade que foi transformado pela a luta, cuidado, zelo e a esperança de muitos agentes da causa animal.

Vítima de tráfico de animais, a urso Rowena morreu no último dia 24 de julho, em São Paulo, aos 36 anos, em decorrência de um tumor. Sua história ganhou repercussão após a campanha pública pela sua libertação de um zoológico no Piauí. Por anos, as temperaturas elevadas comumente registradas no estado prejudicaram a saúde do animal. Nos recentes dez meses, Rowena encontrou-se em um santuário de animais no município de São Paulo.

O caso da urso levanta debate sobre exploração e direitos dos animais, e não se trata de um fato isolado, pois cada vez mais ONGs, órgãos de defesa e protetores da causa se unem à luta contra os maus-tratos e a crueldade com os animais. É nesse contexto que a Universidade de Brasília ofertará a partir do segundo semestre de 2019, pela primeira vez, a disciplina *Mobilização Pública e Direitos Animais*. Está aberta não somente para os alunos regulares da Universidade de Brasília, como também, a comunidade em geral. Serão ofertadas cem vagas, sendo que, 70 serão destinadas aos alunos graduandos.

Segundo a idealizadora da disciplina, o local receberá todas as pessoas que desejam colaborar com a composição de um universo em que os direitos de todos os animais, dentre eles, animais humanos ou não humanos, tornem-se reconhecidos e respeitados. No Brasil, a Universidade de São Paulo, foi a primeira a implementar uma disciplina assim, porém a proposta é bastante comum nas universidades como Harvard, Columbia, Yale, consideradas as mais importantes do mundo.

A programação da mobilização pública e os Direitos Animais está prevista para começar no último dia 21 de agosto, em Brasília, e encerrar no dia 04 de dezembro de 2019, onde serão abordados os diversos temas como foco na ética dos direitos animais, questões de como conciliar os interesses dos humanos e não humanos.

Será discutido o contentamento e liberdade animal; as leis atuais no Brasil e no mundo; vertentes do Direito; jurisprudências dos debates pelos Tribunais; e, na inexistência de leis próprias, como tem sido a compreensão de juízes. Será discutido ainda a proporção sociável e ecossistema dos direitos animais”, contextualiza Vanessa Negrini.

Os direitos animais não estão prontos e acabados, positivados como queremos, nas leis ou na Constituição. Eles estão sendo construídos, disputados, reivindicados nas ruas, pela ação dos movimentos sociais, do ativismo, da sociedade, esclarece a professora.

Refere-se ao um tema emblemático, pois promove diversas interseccionalidades, por exemplo, as proporções naturais do homem, política, cultura e social. Como a relação alimentar e os direitos dos animais.

Acredita-se que o desentendimento pelo as garantias animais reforçam a luta pelos direitos humanos, ao passo que a base de opressões dos humanos são as mesmas, tal como, tradição, o patriarcado, e o especismo. Já dizia Schopenhauer, o compadecimento pelos animais está profundamente unido à benevolência da índole, e quem é desumano com os animais não pode ser um bom homem.

O pensamento do gênio, Leonardo da Vinci, século XV, já mostrava o quanto seria lembrado atualmente. Ele dizia: “vai ocorrer um momento em que a humanidade perceberá o íntimo dos animais, e nesse dia, um crime contra um animal será considerado um crime contra os homens”.

O grande marco no direito dos animais, aconteceu em 2017, quando a Lei de Portugal reconhece os animais como seres sensitivos, demonstrando o entendimento de cada dia mais sujeitos de direito. Com isso, trazendo grandes modificações no Código Civil, Código do Processo Civil, e Código Penal. Dentre as alterações, com relação a tutela, apropriação e convivências no meio de pessoas e animais.

Entretanto, a indispensável atualidade do texto está nos artigos 201 B, C e D.

Na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza.

Ademais, a norma agora é nitidamente a sensibilidade dos animais, é a concretização do sentimento animal, positivado na lei, é fruto de anos de discussão naquele país, dos mais variados juristas, que lutam e defendem a tutela dos direitos dos animais.

No Brasil existe um raciocínio, é a oportunidade de posicionamento dos direitos dos animais numa quarta dimensão das obrigações fundamentais, em confrontação e comunicação com o que o preceito constitucional habitual tem designado de direitos fundamentais de quarta geração.

“O argumento de introduzir animais não humanos na conjuntura jurídica, na conjunção de sujeitos de direitos fundamentais de quarta dimensão é fundamentada pela procura por razão social interespecies.” Reconhecer a dignidade jurídica dos animais, na finalidade de defesa constitucionalmente a individualidade da vida animal, apesar de parecer insuficientemente presumível, já vem tornando-se vista como plausível no constitucionalismo e tem suas respostas expressamente em julgamentos do Supremo Tribunal Federal.

Não obstante, a Corte brasileira não tenha concordado com a subsistência de garantias essenciais dos animais, como posição constitucional independente desinente do ensinamento pós-humanista, não obstante, causar esquecimento acerca da existência de, no mínimo, três pregressos importantes em relação a decisões dos magistrados, acatando a constituição brasileira, positivado no art. 225, §1º, VII, da CRFB, o direito dos animais a não viverem subjugados a crueldade humana.

Tais como, o Recurso Extraordinário 153.531/SC, que ocorreu no dia 03 de junho de 1997, a Corte considerou o acontecimento de crueldade com o Boi, confirmando a inconstitucionalidade dessa exibição cultural, a qual afrontava a carta magna que, expressamente, rejeita qualquer crueldade dos animais.

Entendimento idêntico, pode ser identificado nos pareceres das ADIs 2.514/SC e 1.856/RJ, na qual argumentava a constitucionalidade da norma estadual em relação a apresentações e disputas entre aves. Onde o Supremo compreendeu que tamanha barbaridade não estão em concordância com a Constituição Federal.

Por fim, na mesma linha, o Tribunal de última instância, na ADI 4.983, julgou no dia 6 de outubro de 2006, e corroborou que a precaução do funcionamento de defesas culturais não possibilitava condutas e demonstrações que sujeitassem os animais a crueldade, evidenciando a inconstitucionalidade de leis estaduais que regularão as vaquejadas

Celebremos, pois, é um grande indício na jurisprudência consistente na Suprema Corte a admitir, ainda que em conformação não externa, direitos dos animais com amparo de modo direto na norma constitucional (art. 225, §1º, VII, da CRFB), o que me estimula a ratificar que é praticável, no conjunto do Estado de Direitos Fundamentais, abrigar uma quarta dimensão daqueles direitos, como aquela que admite e defende privilégios dos seres vivos não humanos.

É incontestável que o Direito Animal brasileiro ainda é juvenil. Como teoria filosófica, é mais idoso. Como norma, equilibra a todo tempo. O dever é todo ser não humano classificado *sujeito de direitos*, declarado e reconhecido como *unidade* de vida significativa e valorosa, e favorecido de eficiência para apresentar-se em julgamento para proteger essa dignidade, mesmo que por meio de entidades ou o ser humano.

Portanto, o Direito Animal, até este momento indica para um encantamento: vida honrada para todos, independentemente da categoria. Cooperar para essa batalha, a batalha a favor dos mais desprotegidos, não é uma responsabilidade para alguns. Mas deveria ser tarefa para todos.

O certo é que, a evolução legal e constitucional visando a proteção dos animais deve continuar até o ponto que todos os seres vivos do planeta tenham direito à uma existência que não seja puramente a trabalho da classe humana.

Referências

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**. 2018. Vol. 13, n. 3, set./dez. ISSN: 2317- 4552.

BIAVASCHI, Magda Barros. **O Direito do Trabalho no Brasil – 1930-1942 – A Construção do Sujeito de Direitos Trabalhistas**. São Paulo. LTR: 2007.

DESCARTES, R. In. **Os Pensadores**. 4.ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

FERNANDEZ, Atahualpa. Fernandez, Marly. Sobre os Direitos dos Animais: Humanos e não Humanos. **Revista Derecho y Cambio Social**. Janeiro de 2014. Depósito legal: 2005-5823. ISSN:2224-4131.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

Lei nº 8/2017 PT. Disponível em: <<https://dre.pt/application/conteudo/106549655>>.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. HESS, Giovana Albo. Proteção Jurídica aos Animais no Brasil: Reflexões entre o Decreto nº 24.645/34 e o Projeto de Lei do Senado Federal nº 351/15. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**. 2016. Vol. 2, n. 1. Brasília-DF, jan./jun. ISSN: 2525-9695.

MELO, Reinaldo Aparecido de; RODRIGUES, Juliana. Direitos dos Animais no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Um olhar sobre as Iniciativas Legislativas para a Abolição da Tração Animal. **Revista Científica eletrônica do curso de Direito**. 15. ed. Janeiro de 2019. ISSN: 2358-8551.

PETER, Christine; OLIVEIRA, Kaluaná. **Direitos dos animais confirmam quarta dimensão dos direitos fundamentais**. Boletim Jurídico CONJUR. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-16/observatorio-constitucional-animais-ligados-quarta-dimensao-direitos-fundamentais#author>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

PERES, Carolina. **Direito animal é tema de disciplina na UnB**. UnB Notícias. Disponível em: <<https://noticias.unb.br/67-ensino/3066-direito-animal-e-tema-de-disciplina-na-unb>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

PHILP, RB. We cannot afford to lose the animal rights war. **CMAJ**. 1990.

AGÊNCIAS IBGE. **Pesquisa Trimestral do Abate de Animais IBGE 2018**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23989-em-2018-abate-de-bovinos-e-suinos-continua-em-alta>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; LACERDA, Juliana. Os Animais no Direito Brasileiro: Desafios e Perspectivas. **Revista Amicus Curiae – Direito – Universidade do Extremo Sul Catarinense**. 2015. Vol. 12, n. 2, jul./dez. ISSN: 2237-7395.

SINGER, P. **Libertação Animal**. Porto: Via Optima, 2000.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal e Pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. 2015.

05. A TRIBUTAÇÃO COMO FORMA DE INCENTIVO À SUSTENTABILIDADE¹⁵

Taxation as a way of encouraging environmental sustainability.

MSc. Jonas Rodrigo Gonçalves¹⁶

Tanise Gomes de Moraes Silva¹⁷

Resumo

O tema do presente artigo é a tributação como forma de incentivo à sustentabilidade. Para isso, investigou-se o seguinte problema: a tributação ambiental serve como instrumento capaz de viabilizar uma atuação dos agentes econômicos mais comprometida com a defesa do meio ambiente, promovendo a sustentabilidade? Cogitou-se a seguinte hipótese: a instituição de tributos é ferramenta capaz de viabilizar e promover a sustentabilidade, pois é meio promotor de um desenvolvimento econômico ecologicamente equilibrado. O objetivo é explanar como o Estado, através de intervenções na ordem econômica, pode implementar políticas públicas de proteção à natureza utilizando-se do tributo. Os estudos aqui feitos pretendem trazer elucidações acerca da eficiência que o Direito Tributário, mais especificamente a tributação ambiental com seu caráter extrafiscal, pode dar nesse cenário de desenvolvimento econômico e da crise ambiental enfrentada pelo Brasil.

Palavras-chave: Tributação. Extrafiscalidade. Meio ambiente. Sustentabilidade ambiental.

Abstract

The theme of this article is taxation as a way of encouraging sustainability. To this end, the following problem was investigated: does environmental taxation serve as an instrument capable of enabling the performance of economic agents more committed to the protection of the environment, promoting sustainability? The following hypothesis was considered: the imposition of taxes is a tool capable of enabling and promoting sustainability, since it is a means of promoting ecologically balanced economic development. The objective is to explain how the state, through interventions in the economic order, can implement public policies to protect the environment using the tax. The studies made here aim to shed light on the efficiency that Tax Law, more specifically

¹⁵ © Todos os direitos reservados. A "Agro em questão: revista de iniciação científica da Faculdade CNA" não se responsabiliza por questões de direito autoral, cabendo a responsabilidade aos autores de seus respectivos artigos. A revisão linguística e metodológica foi realizada pelo autor deste artigo. Como citar este artigo: GONÇALVES, Jonas Rodrigo; SANTOS, Ana Paula Diniz dos. A proteção jurídica dos animais: uma análise à luz do ordenamento jurídico vigente. **Agro em questão: revista de iniciação científica da Faculdade CNA**. Ano III, Vol. III, n.6, jul./dez., 2019.

¹⁶ Doutorando em Psicologia; Mestre em Ciência Política; Licenciado em Filosofia e Letras (Português e Inglês); Especialista em: Direito Constitucional e Processo Constitucional, Direito Administrativo, Direito do Trabalho e Processo Trabalhista, Didática do Ensino Superior em EAD, Docência no Ensino Superior, Formação em EAD, Revisão de Texto, Agronegócio e Gestão Ambiental. Professor das faculdades Processus, Unip, Facesa, CNA. Escritor (autor de 61 livros didáticos). CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6904924103696696>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4106-8071>. E-mail: professorjonas@gmail.com.

¹⁷ Graduada em Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda pela Universidade Católica de Brasília. Graduada em Direito pela Faculdade Processus (Brasília/DF). E-mail: tanisegms@gmail.com.

environmental taxation with its extrafiscal character, can give in this scenario of economic development and the environmental crisis faced by Brazil.

Keywords: *Taxation. Extrafiscality. Environment. Environmental sustainability.*

Introdução

Com o decorrer dos anos, vêm sendo trazidas a debate, questões que envolvem a proteção ao meio ambiente, os avanços da economia e a sustentabilidade. O crescimento da sociedade traz consigo um desenfreado consumo de matérias-primas, somado a isso, ineficazes meios de diminuir os danos causados aos recursos naturais. Ademais, a elevada carga tributária brasileira atrelada à má administração dos recursos públicos frustram os contribuintes, que acabam por rejeitar qualquer ideia que se lance a promover um bem-estar comum, através dos tributos.

No âmbito judicial, pode-se dizer que o meio ambiente sustentavelmente desenvolvido é foco de preocupação, isso se dá pois o mesmo não está sendo visto pela população como um bem indispensável à vida. Tudo que almeja o bem comum deve ser protegido pelas normas jurídicas e, sendo assim, a constituição deu especial valor ao ecossistema equilibrado e saudável, sendo norma de direito fundamental das gerações que nele vivem e as que estão por vir (PEREIRA; CAMPO; OLIVEIRA, 2018, p.243-244).

Nesse contexto, a problemática deste artigo se propõe a responder a seguinte pergunta: a tributação ambiental serve como instrumento capaz de viabilizar uma atuação dos agentes econômicos mais comprometida com a defesa do meio ambiente, promovendo a sustentabilidade? Dessa forma, o presente trabalho pretende demonstrar que há um liame entre o desenvolvimento sustentável e a tributação, valendo-se de um diagnóstico onde a extrafiscalidade é um forte instrumento para melhorar e proteger o ecossistema, notadamente por sua natureza social, pois pretende alterar a conduta humana por meio da arrecadação tributária.

O uso de mecanismos tributários para viabilizar serviços coletivos de caráter ambiental e também como forma de influenciar as condutas dos contribuintes, visando a proteção do meio ambiente – perspectiva extrafiscal dos tributos – pode ser entendido como conceito de tributação ambiental. Desse modo, todas as espécies tributárias podem garantir esse fim, cada uma a sua maneira, através de permitirem-se benefícios fiscais – tal como deduções, alíquotas diferenciadas e ou progressivas (COSTA, 2011, p-331).

A hipótese levantada frente ao problema em questão foi de que a tributação é forma eficaz de promover a sustentabilidade, visto que é meio promotor de um desenvolvimento econômico ecologicamente equilibrado. A intervenção do Estado, por meio de seus tributos, é fator indispensável ao desenvolvimento dos objetivos ambientais incluídos na Carta Magna e, também, em tratados internacionais e convenções. Essa intercessão é forma eficiente para que se alcance um meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois desestimula atividades econômicas mais poluentes, de tal maneira que fornece aos agentes promotores de atividades econômicas, de um modo geral, contrapartidas fiscais mais benéficas.

Economicamente falando, podemos conceituar sustentabilidade como a busca equilibrada entre os meios que a natureza proporciona e a geração de riquezas. Nesse escopo, a sustentabilidade objetiva que se preserve os recursos naturais para as nações atuais e futuras, assim, a tributação se mostra como meio eficaz para

consubstanciar essas duas vertentes da sustentabilidade. Utilizar-se dos tributos é uma forma de proteger o meio ambiente, através de atuações menos lesivas (PEREIRA; CAMPO; OLIVEIRA, 2018, p.247-248).

O presente artigo tem como objetivo geral demonstrar que o direito tributário se torna instrumento com grande potencial para fomentar a tutela ambiental. Para isso, o Estado tem de assumir seu papel como sujeito ativo, criando políticas públicas de proteção ao ecossistema, permitindo que através de seu principal instrumento arrecadatório, os tributos, possa se concretizar o que determina o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, qual seja, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Elevar ou criar novas espécies tributárias não é a melhor forma de se ligar tributação e sustentabilidade, também não deve o tributo ser tachado como penalidade. A melhor maneira é legitimar fomentos fiscais para que as empresas empreguem formas de defesa ao meio ambiente relacionadas com sua atividade econômica. Tem de haver uma modificação fiscal através de políticas estatais, assumindo o Estado seu papel como agente arrecadador, para que se harmonizem os tributos com as novas necessidades ambientais (CAVALCANTE, 2012, p.102).

Os objetivos específicos deste trabalho são explicar a evolução do conteúdo constitucional da proteção ao meio ambiente, apontar a importância do Direito Tributário como meio precursor de políticas públicas voltadas à proteção de um ecossistema ecologicamente equilibrado e demonstrar como o caráter extrafiscal dos tributos é instrumento eficaz para efetivar o dever constitucional da tutela da natureza.

Para a concretização de diretrizes ambientais públicas, o tributo se mostra ferramenta essencial, pois conduz a ações mais prudentes no que diz respeito ao desenvolvimento sustentável e, até mesmo, arrecadando recursos, reservando-os à preservação ambiental. Assim, o Direito Tributário, potente ferramenta estatal, através de sua perspectiva extrafiscal, tem obrigação de fazer com que, tanto os agentes promotores da economia do país, quanto os pagadores de tributos, empreendam e consumam conscientemente (CALIENDO; RAMMÊ; MUNIZ, 2014, p.3).

Destarte, diante de questões cada vez mais debatidas na sociedade em relação ao meio ambiente e como alcançar uma sustentabilidade perene, o estudo se mostra de fundamental importância para a formação profissional, pois incentiva a pesquisar, debater ideias, formar opiniões e buscar constantemente conhecimento.

Ademais, frente a um cenário de tantos avanços dos agentes econômicos, a preocupação com a natureza se tornou medida emergencial, tanto pelo lado da precaução, como da prevenção. Dessa forma, o presente estudo se faz necessário para que o Estado elabore políticas públicas de proteção ao meio ambiente eficientes a curto e longo prazo, utilizando-se, para isso, a tributação ambiental como forma de se alcançar a sustentabilidade, garantindo ecossistema ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Por consequência, a sociedade tende a ter padrões de vida mais responsáveis ecologicamente, muda seus hábitos de consumo e, assim, incentiva os agentes responsáveis pelo desenvolvimento econômico do país a buscarem práticas menos gravosas ao meio ambiente.

Assim, o presente trabalho desenvolve-se por tipologia de pesquisa teórica, utilizando, para isso, livros, revistas e artigos científicos já desenvolvidos acerca do tema. A pesquisa demandou um ano, abarcando a fase de elaboração do projeto, o levantamento bibliográfico dos artigos de revisão, a seleção de fragmentos dos materiais de referência e a elaboração do artigo.

Por conseguinte, o método de pesquisa é o qualitativo, qual seja, o levantamento e a revisão de literatura, e os instrumentos utilizados são livros, revistas, artigos que tratem sobre o tema em apreço.

A tributação como forma de incentivo à sustentabilidade

I. A evolução constitucional da proteção ao meio ambiente

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente tornou-se, formalmente, um bem jurídico. Antes disso, houve diversos intentos de proteção do meio com a criação de normas infraconstitucionais.

Referida legislação tinha uma genuína justificativa direta no âmbito constitucional, melhor dizendo, tais leis infraconstitucionais apenas se voltavam para o conceito de “saúde”. A lógica desse fundamento é que seria impossível a coexistência humana sadia em um meio ambiente destruído.

As constituições de 1934 e 1937 traziam legislações referentes ao meio ambiente, porém, tais normas não visavam à defesa e proteção. Com efeito, o Código Florestal, editado em 1934, estabeleceu como os bens naturais seriam usufruídos, além disso, o Decreto-Lei 25 estruturava o Patrimônio Histórico, entretanto, objetivava apenas a preservação de bens com valor histórico-cultural (COSTA; AMARAL, 2014, p.2).

Já em campo internacional, a Conferência de Estocolmo de 1972 foi decisória quanto à corresponsabilidade ambiental. Sua principal finalidade era despertar todas as nações para uma consciência ecológica, sendo que, desde sua realização, as transformações negativas da natureza eram vistas com grande temor por todos habitantes (PEREIRA; CAMPO, OLIVEIRA, 2018, p.4).

A partir da Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, no ano de 1972, o Brasil então edita uma lei com caráter inteiramente de proteção integral, a Lei 6.938 de 1981 – Política Nacional do Meio Ambiente – estabeleceu ideias acerca de meio ambiente, poluição, agentes poluentes, das degradações ambientais, bem como as metas e mecanismos a respeito da política nacional do meio ambiente, como por exemplo, as consequências civis em relações às responsabilidades ambientais (COSTA; AMARAL, 2014, p.2).

Por conseguinte, o Brasil precisava de princípios que direcionassem para a

proteção integral do meio ambiente, destarte, a Constituição de 1988 estatuiu em seu artigo 225, e outros afins, princípios primordiais para um novo Direito, surgindo assim, o Direito Ambiental. Este ramo do direito trouxe uma multidisciplinaridade, pois conseguia proteger o meio ambiente por meio de outros ramos jurídicos, como o Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Civil e, no presente estudo, em um prisma específico, o Direito Tributário.

Conforme se conclui do artigo 225 da Carta Magna, a proteção, bem como a preservação do meio ambiente é dever de todos, do povo e do Estado, isso se dá pelo caráter difuso e pelo o direito de se viver em um meio ambiente harmonioso ecologicamente. Assim, há de se reconhecer que todos os atos, provenientes de toda a coletividade, assim como os estatais, devem convergir para a finalidade que o supracitado artigo se propõe (CESCA, 2008, p.2).

Não obstante, ainda sobre o Direito Ambiental, não é demais salientar que incumbe a todo povo rechaçar os incidentes poluentes - em qualquer de suas esferas -, preservar o meio ambiente, conforme estabelece o artigo 23, inciso VI, do mesmo modo, proteger regiões arqueológicas, monumentos, paisagens nativas – inciso III – e, além disso, cuidar e manter nossa fauna, flora e florestas – inciso VII (COSTA, 2011, p. 338).

Com o desenvolvimento do conceito de tutela ambiental, decorrente da promulgação da Constituição Federal de 1988, surgiram também concepções novas no que diz respeito à doutrina jurídica. Desse modo, os planejamentos sociais e ambientais direcionavam para uma nova norma ecológica, que buscava um desenvolvimento humano mais preocupado com questões da ordem sustentável; ademais, trouxe uma visão desdobrada e composta por direitos econômicos, ambientais, culturais e sociais (CALIENDO; RAMMÊ; MUNIZ, 2014, p.2).

O Brasil, seguindo os mesmos aspectos constitucionais de Portugal – em 1976 – e Espanha – 1978 – legítima, constitucionalmente, a tutela do meio ambiente e, após alguns anos da Conferência de Estocolmo, ocorre no Rio de Janeiro a ECO/92, conhecida também como Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

A ECO/92 se propôs a fazer um balanço dos últimos dez anos, iniciados com a de Estocolmo - Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano- reafirmando-a e buscando também definirem novas metas comuns para o século XXI, o que significou para o mundo uma espécie de planejamento ambiental que deveria fazer parte da agenda de qualquer nação que visasse desenvolver-se ou manter seu crescimento econômico (COSTA; AMARAL, 2014, p.5).

Noutro giro, a Conferência do Rio pode ser destacada por três documentos de natureza principiológica e regulatório: a Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento, a Agenda 21 e a Declaração de princípios sobre as florestas. Desses documentos, há relevante destaque para a Agenda 21, que significa um plano de ação universal que deveria ser implementado até o século XXI, envolvendo, para isso, governos, órgãos da ONU e também organizações não governamentais, em qualquer local onde a ação de humanos acarrete em prejuízo ao meio ambiente, o referido documento enfocava, as mudanças nos paradigmas de consumo, a proteção dos recursos naturais e o desenvolvimento de tecnologias que reforçassem

uma administração mais preocupada com o meio ambiente (COSTA, 2011, p-334).

II - Direito Tributário em favor do Meio Ambiente

Segundo o Código Tributário Nacional, tributo é toda prestação pecuniária compulsória, prestação essa que não pode ser tida como sanção de algum ato defeso, sendo, portanto, advindo de atividades legais, as quais o Estado se mantém. No que concerne à criação de novos tributos com o propósito ambiental, alguns doutrinadores têm se posicionado contra, considerando que há meios de se atingir a proteção do ecossistema por mecanismos existentes, não necessariamente os arrecadatórios (COSTA; AMARAL, 2014, p.8).

A tributação converge-se, na sua essencialidade, para sua função de arrecadar. Através dos tributos, o governo influi nas condutas dos consumidores, em seus proventos e patrimônio com o escopo de angariar rendimentos para a manutenção da máquina pública. Porém, para viabilizar direitos fundamentais, em especial, ao de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, há de se destacar uma segunda serventia dos tributos, a extrafiscalidade (CALIENDO; RAMMÊ; MUNIZ, 2014, p.4).

Os tributos diferenciam-se de acordo com o seu fim, assim, há os fiscais – objetivam o recolhimento de recursos para o fisco para sustentar os ônus da administração pública -; os parafiscais – têm como escopo subsidiar as atividades paraestatais, como exemplo, a seguridade social – e, os extrafiscais – com fito diferente da arrecadação somente, pois busca reparar incidentes sociais e incentivar atividades econômicas ou até mesmo desestimular-las. (CESCA, 2008, p.4-5).

O Direito Tributário como instrumento de tutelar o meio ambiente possibilita que suas funções destinadas à guarda da natureza integrem a denominada tributação ambiental. Essas funções se consubstanciam por meio de impostos e taxas ambientais (PEREIRA; CAMPO, OLIVEIRA, 2018, p.11).

Entende-se por extrafiscalidade, em sentido estrito, quando se refere àqueles tributos ecológicos que incentivam as empresas a deduzirem a poluição que geram, até que as despesas em relação às diminuições se comparem às alíquotas do imposto ou às taxas que recaem sobre a atividade poluente. Os referidos tributos são responsáveis por endossar que as atividades degradantes do meio ambiente estão sendo penalizadas com uma grande carga tributária, com isso, os causadores dos impactos ambientais percebem, financeiramente, as nocividades de suas atividades (PEREIRA; CAMPO, OLIVEIRA, 2018, p.254-255).

No que concerne ao sentido amplo dos tributos ambientais, estes recaem sobre consumo e produção de bens que prejudiquem o ecossistema, tendo como principal intuito majorar seus preços, freando o consumo e, conseqüentemente, a venda. Conforme se depreende, os tributos ambientais em sentido próprio, estrito, tendem a melhor materializar as políticas direcionadas ao meio ambiente (PEREIRA; CAMPO, OLIVEIRA, 2018, p.255).

É imperioso reformar o viés arrecadatório do sistema tributário, focando em seu aspecto extrafiscal para que se concretizem políticas ambientais de forma constante, não apenas imediatas e com aspecto somente sancionador.

Enquanto no Brasil e alguns países da América Latina ainda tentam conscientizar as pessoas em relação a simples reciclagem de lixo doméstico, utilizando uma redução na carga tributária para tanto, outros países da União Europeia já progrediram quanto à cobrança de tributos vinculada à emissão de gás carbônico, a exemplo, a *carbon tax* (CAVALCANTE, 2012, p.102).

Deve haver uma expansão da essência do Direito Tributário para poder viabilizar políticas públicas ligadas à sustentabilidade, não se olvidando que o desenvolvimento sustentável está inteiramente interligado ao econômico, sendo ambos pertinentes a uma boa administração pública. O Direito Tributário ambiental não apregoa uma nova categoria de tributo, mas de uma remodelação dos já existentes, com finalidade na sustentabilidade (CAVALCANTE, 2012, p.102).

É plenamente possível efetivar políticas públicas concernentes à proteção integral, visto que a Carta Magna dispõe de mecanismos jurídicos relacionados ao Direito Tributário e ao meio ambiente. Tributar, em seu sentido mais abrangente, é um exercício pleno de receber dinheiro e de fiscalizar, incumbindo de sobremaneira ao Estado tais tarefas, dessa forma, o alcance de um meio ambiente equilibrado se torna mais eficaz quando se usa da atividade tributária da administração pública (COSTA, 2011, p-336).

III - A extrafiscalidade como mecanismo de implementar a sustentabilidade

Destarte, temos o Estado de um lado, cumprindo sua função de arrecadação, devendo para tanto, restituí-la prestando serviços de qualidade aos cidadãos, e, por outro lado, os contribuintes, que têm a segurança do que lhes foi imposto estar sendo investido no bem-estar comum. Nesta senda, de direitos e deveres recíprocos, chega-se a conclusão de que a sustentabilidade está também relacionada com o desenvolvimento econômico e social.

As discussões a respeito do uso da função extrafiscal em matéria ambiental são muito significativas, pois os tributos atuam como instrumento de impacto nos comportamentos da população e dos agentes desenvolvedores de atividades econômicas, visto que, o aumento ou diminuição de carga tributária, influi diretamente nas condutas humanas. Podemos assim entender a extrafiscalidade como uma exteriorização da relação entre meio ambiente e as contribuições tributárias (COSTA; AMARAL, 2014, p.8).

É importante salientar que, uma das formas de se propiciar a extrafiscalidade, é possibilitar incentivos fiscais. Um exemplo disso, caso raro, entretanto, foi a Lei 5.106/1966, onde inaugurava um abatimento e descontos fiscais nas declarações de rendimento, tanto de pessoas físicas quanto jurídicas de investimentos feitos em florestamento e reflorestamento (COSTA; AMARAL, 2014, p.8).

Diferentemente do que preconiza a função tradicional da tributação, qual seja, a arrecadatória, destinada a prover a manutenção dos serviços públicos -, a chamada função extrafiscal é voltada para diversos fins, como: auxílio na economia nacional, direcionar os setores de produção às finalidades públicas, estimular o progresso de uma região ou setor, dentre outros não destinados a somente arrecadar.

Por conseguinte, a imposição extrafiscal tributária é ferramenta essencial e potencial para que as práticas dos contribuintes e consumidores sejam coadunáveis com o desenvolvimento sustentável (CALIENDO; RAMMÊ; MUNIZ, 2014, p.4). Sob a perspectiva econômica, a característica principal da sustentabilidade é conseguir balancear a geração de riquezas com o uso da natureza, tendo como desígnio também preservar os recursos naturais para todas as gerações, presentes e futuras. Por isso, buscar desenvolver um mundo sustentável é tarefa perene da coletividade. Nesta seara, utilizar os tributos para alcançar a sustentabilidade é ter certeza de seu êxito, pois será um agente transformador de atitudes (PEREIRA; CAMPO; OLIVEIRA; 2018, p.247-248).

Isto posto, há ainda algumas críticas em relação a uma criação de tributos especificamente ambientais, pois a qualificação do mesmo deve resultar dos impactos que geram.

O resultado que a tributação promove no que concerne à proteção do meio ambiente é que deve qualificar os tributos e não apenas o fato que os gerou, sua nomenclatura ou, até mesmo, o seu propósito quando foram criados. É preferível, portanto, conceber a ideia de tributos com fins ambientais - englobando vários deles

- ao invés de extrafiscalidade com o intuito de amparar os tributos ambientais propriamente ditos (CAVALCANTE, 2012, p.104).

Os debates atinentes à função extrafiscal dos tributos são significativos ao passo que esclarecem as facetas da tributação, não somente a de angariar para os cofres públicos. E, dentre aplicabilidades da extrafiscalidade, a que mais tem pertinência com os estudos aqui desenvolvidos, está a de ajudar na modificação de uma economia clássica para uma sustentavelmente desenvolvida (CAVALCANTE, 2012, p.104-105).

Elucidando melhor, temos como exemplo o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – no Brasil, um tributo com função tipicamente de arrecadar, apesar disso, em alguns estados a alíquota do IPVA foi zerada para veículos não poluentes – elétricos -, neste momento pôde ser caracterizado também seu conteúdo extrafiscal, incentivando o não uso de veículos automotores tradicionais, altamente poluentes pela emissão de gases (CAVALCANTE, 2012, p.105).

Há algum tempo utilizar-se dos tributos para alcançar um meio ambiente equilibrado ecologicamente vem ganhando notoriedade entre os brasileiros (CESCA, 2008, p.8).

Conforme se extrai do Código Tributário Nacional – CTN -, os impostos sobre consumo e produção podem ser amplamente usados para alcançar o desenvolvimento sustentável, por meio de escalas das alíquotas, reembolsos e, até mesmo, isenções, consoante a essência das mercadorias e/ou maquinários. Dessa forma, estimula as produções menos poluidoras (CESCA, 2008, p.9).

Ainda nesse viés dos impostos, pode-se citar o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Há, nesse caso, a aplicação do princípio da seletividade, no tocante à essencialidade do produto, conforme dispõe o artigo 153, parágrafo terceiro, inciso um da Constituição Federal de 1988. Ou seja, quanto mais essencial for o produto para a humanidade, menor será sua alíquota e, conseqüentemente, seu valor perante o mercado. Neste diapasão, quanto mais tóxico e poluente for o produto, maior será sua porcentagem para

cálculo do imposto (CESCA, 2008, p.8). Já em relação às taxas, a União instituiu no ano 2000 a TCFA, Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, que tem como fato gerador a atividade do poder de polícia que foi atribuída ao IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. A referida taxa, prevista na Política Nacional de Meio ambiente, está inerentemente associada a atividades potencialmente

poluidoras provocadas por agentes econômicos.

Na esfera estatal, há o ICMS, Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e prestações de Serviços, ecológico. Refere-se a alguns parâmetros que distribuem esses impostos com o objetivo de instituir políticas públicas de sustentabilidade (COSTA, 2011, p-341).

No que se refere aos municípios, o ISS – Imposto sobre Serviços -, é um mecanismo de grande incentivo ao desenvolvimento sustentável, quando, por exemplo, incentiva o ecoturismo, com seu caráter extremamente pedagógico que fomenta mais ainda a educação ambiental. Assim, pode haver isenções tributárias e incentivos fiscais sobre esses serviços (COSTA, 2011, p-344).

À vista disso, analisando o conteúdo tributário brasileiro, suas funções e aplicabilidades, há de se perceber que o Estado é agente primordial para o alcance de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável, principalmente por ter em seu poder uma ferramenta condutora e estimuladora de novas condutas ecologicamente responsáveis, seja de cada cidadão ou dos agentes desenvolvedores das atividades econômicas, primordiais ao desenvolvimento do país.

Considerações Finais

O presente estudo analisou como a tributação é instrumento estatal eficaz para a concretização do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, recepcionado como tal na Constituição Federal de 1988, em seu artigo

225. Apesar de estar caminhando lentamente, a tributação ambiental vem se destacando no Brasil, visto a crescente preocupação com os danos ambientais que o país vem experimentando e a aspiração por mudanças.

A investigação aqui proposta concentrou-se no seguinte problema: é possível alcançar a sustentabilidade através do Direito Tributário? Os tributos são instrumentos ensejadores de mudanças comportamentais? Diante disso, levantou-se a hipótese de que usar a tributação é recurso capaz de mudar o modo comportamental das pessoas, sendo elas contribuintes, fomentadoras da atividade econômica do país.

Nessa seara, o artigo aqui proposto teve como objetivo geral corroborar a eficiente ferramenta estatal – os tributos – para implementar atividades públicas conjugadas com a de entes privados no alcance de um desenvolvimento sustentável. Isso posto, demonstrou-se a evolução constitucional relativa à tutela ambiental e a intervenção direta do ramo tributário do direito como recurso essencial à proteção da natureza, principalmente quanto ao seu caráter extrafiscal.

Ademais, a pesquisa proposta se mostrou fundamental no progresso acadêmico, pois evidenciou ainda mais o caráter multidisciplinar do âmbito jurídico, fomentando um estudo incentivador para operadores do direito. Destarte, a ciência jurídica beneficiou-se no sentido de recorrer às ferramentas tributárias para o alcance de um ecossistema protegido, conforme estabelece os preceitos do direito fundamental. Em função dos presentes estudos, a sociedade internalizou o sentido extrafiscal dos tributos, reconheceu sua essencialidade, o que possibilitou mudanças comportamentais frente aos incentivos fiscais que zelam por um meio ambiente saudável.

Dado todo o exposto, é inquestionável a capacidade dos impostos - principalmente no que tange à esfera extrafiscal - de modificar padrões tradicionais dos agentes econômicos e comportamentos humanos destinados a tutelar todo o ecossistema para um alcance da sustentabilidade.

É, também, inegável, o papel estatal de concretizar políticas públicas usando de seu maior recurso de angariar aos cofres públicos, qual seja, a atividade tributária, não somente para a manutenção do Estado, mas como meio de exigir mudanças nas condutas pessoais e coletivas.

O presente estudo não pretendeu esgotar as discussões acerca do uso de incentivos fiscais e de tributação para se chegar a um meio ambiente equilibrado. A tributação ambiental surgiu como um desafio à civilização moderna, pois o alcance do desenvolvimento sustentável se dá pelo tripé: progresso econômico, social e tutela ambiental, entretanto, são preferíveis mudanças lentas, porém constantes, do que céleres e efêmeras.

É necessário difundir a ideia de progresso ambiental através do uso dos tributos, visto que as mudanças nas ações de todos são imprescindíveis para a consecução de um meio ambiente sustentável e para a sobrevivência de todas as espécies do planeta.

Referências

CALIENDO, Paulo; RAMMÊ, Rogério; MUNIZ, Veyzon. Tributação e sustentabilidade ambiental: a extrafiscalidade como Instrumento de proteção do meio ambiente. **Revista dos Tribunais Online**, [s.l.], v. 76, p.1-14, out./dez. 2014. Mensal. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br/>>. Acesso em: 25 out. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed. São Paulo, Sp: Saraiva, 2015. 532 p. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 15 de set. 2019.

CAVALCANTE*, Denise Lucena. TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL: POR UMA REMODELAÇÃO ECOLÓGICA DOS TRIBUTOS. **Nomos**: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Ceará, v. 32, n. 2, p.101-115, out./dez. 2012. Semestral. Disponível em: <<http://periodicos.ufc.br/nomos>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

CESCA, Jane Elisabeth. COMO INCENTIVAR A TUTELA AMBIENTAL ATRAVÉS DE BENEFÍCIOS TRIBUTARIOS EM TERRITÓRIO BRASILEIRO. **Revista eletrônica do Curso de Direito da Ufsm**, [s.l.], v. 3, n. 1, p.1-22, 13 abr. 2008. Universidad Federal de Santa Maria.
<http://dx.doi.org/10.5902/198136946824>. Disponível em:
<<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito>>. Acesso em: 15 set. 2019.

CEZNE, Andrea Nárriman; PES, João Hélio Ferreira. **Tributação ambiental e meio ambiente**. 2013. XXII Encontro Nacional do Conpedi, 2013, Curitiba. Anais do XXII. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br>>. Acesso em: 21 de out. de 2019

COSTA, Beatriz Souza; AMARAL, Paulo Adyr Dias do. PROTEÇÃO AMBIENTAL: DESAFIOS PARA O DIREITO TRIBUTÁRIO EM UMA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p.1-27, 2014. Anual. Disponível em:
<<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd>>. Acesso em: 16 set. 2019.

DIAS, Reinaldo. **Sustentabilidade: Origem e fundamentos; educação e governança global; modelo de desenvolvimento**. São Paulo: Atlas, 2015. 229 p

FREITAS, Juarez. O tributo e o desenvolvimento sustentável. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, Sc, v. 21, p.825-845, 1 set. 2016. Trimestral. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Ano II, Vol.II, n.5, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Artigo de Revisão de Literatura**. Brasília: Processus, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Projeto de Pesquisa**. Brasília: Processus, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Metodologia Científica e Redação Acadêmica**. 8. ed. Brasília: JRG, 2019.

NUNES, Cleusio Santos. **Direito tributário e meio ambiente**. São Paulo: Dialética, 2005. 207 p.

PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes; CAMPO, Cristina Paiva Serafim Gadelha; OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de. Tributação extrafiscal como instrumento de fomento a procedimentos ecologicamente equilibrados. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**,

Brasília, Df, v. 13, n. 2, p.242-272, jul – dez. 2018. Semestral. Disponível em:
<<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET>>. Acesso em: 25 out. 2019.